

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA LUCIA WESTRUP DOS ANJOS**

**UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO NO  
CONTEXTO DA CRISE DEMOCRÁTICA À LUZ DO ESTADO DE EXCEÇÃO**

**CRICIÚMA-SC**

**2018**

**ANA LUCIA WESTRUP DOS ANJOS**

**UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO NO  
CONTEXTO DA CRISE INSTITUCIONAL À LUZ DO ESTADO DE EXCEÇÃO.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Ma. Débora Ferrazzo.

Criciúma  
2018.

**UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO NO  
CONTEXTO DA CRISE INSTITUCIONAL À LUZ DO ESTADO DE EXCEÇÃO.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 08 de novembro 2018.

---

Orientadora Prof. Ma. Débora Ferrazzo.

---

Prof. Me. Mateus Di Palma Back

---

Bel. Andriw Loch

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a minha mãe, Alexandra, e ao meu padrasto, Valmir, responsáveis por quem sou hoje, por me darem sempre emocional, incentivo e amor, possibilitando que eu tivesse a oportunidade de estudar.

Aos meus avós, Marino e Lúcia, que sempre cuidaram muito bem de mim.

A minha orientadora, Débora Ferrazzo, que foi fantástica desde o começo do projeto me tirando da escuridão da incerteza e me fazendo acreditar que eu poderia conseguir.

A minha namorada Yanne que compreendeu todos os meus receios e inquietações sabendo me tranquilizar com sua racionalidade e doçura.

Aos meus amigos parceiros de monografia, Leticia Soares, Alexandre Pavei e Lucas Aguiar que sofreram junto comigo a ansiedade do fim desta jornada.

As meninas da biblioteca que foram sempre muito atenciosas e prestativas.

A todos os meus bons amigos, em especial, Junior Fagundes, Carolina Pezente, Bruna Back, Leonardo Zamparetti, Maria Lúcia Severo.

E a todos os professores que transformaram a minha vida me instigando a pensar de forma crítico.

Minha sincera gratidão.

*Então é assim que a liberdade morre... com um estrondoso aplauso.*

*Padmé Amidala- Star Wars (2005)*

## RESUMO

É comum governos e instituições, em contextos de crise, adotarem medidas tendentes a romper a normalidade democrática, podendo em alguns casos configurar verdadeiros estados de exceção. Considerando a atual crise instaurada nas instituições brasileiras, e as medidas adotadas como resposta, o propósito dessa pesquisa é buscar resposta a essa questão, se, de fato, vive-se no Brasil um estado de exceção. Para empreender tal análise, assume-se o Estado constitucional de direito como paradigma e sua negação como exceção. Mas não sua mera negação, visto que a ideia de “estado de exceção” comporta muitas perspectivas nas democracias modernas, algumas visando a justificação da excepcionalidade, portanto, é fundamental a análise de algumas das principais teorias a respeito do tema. Entretanto, considerando as inúmeras violações de normas e diretrizes constitucionais e, especialmente, de direitos fundamentais, considera-se urgente refletir sobre o atual contexto sociopolítico nacional, analisando algumas das medidas adotadas nos últimos anos sob a justificação de serem necessárias para responder a alguma crise. Como critério de seleção de casos para estudo, foram selecionadas três ações, uma adotada por cada Poder do Estado, todas eivadas de profunda controvérsia doutrinária e social, sendo elas: a) a execução provisória de pena, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal; b) o *impeachment*, deflagrado pelo Congresso Nacional contra a presidente Dilma Rousseff e c) intervenção federal sobre o Rio de Janeiro decretada no ano de 2018. O objetivo consiste em, a partir da análise dessas três situações, compreender se o Brasil vive um estado de exceção, ou se tais medidas permanecem dentro da normalidade democrática e constitucional. O método de abordagem adotado é o dedutivo, visto que se parte das teorias gerais a respeito do Estado constitucional e do estado de exceção, para com esse aporte analisar o caso específico brasileiro. Emprega-se também os métodos monográfico e histórico de procedimento e como técnica de pesquisa, a consulta bibliográfica, documental legal e jurisprudencial. Também foram indicadas algumas notícias de fontes oficiais estatais e de outros veículos da mídia comercial, como forma de dimensionar a repercussão social dos casos analisados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia; legalidade; legitimidade; Crise; Estado de exceção.

## **ABSTRACT**

It is common for governments and institutions, in crisis contexts, to adopt measures tending to break democratic normality, in some cases setting up true states of exception. Considering the current crisis established in Brazilian institutions, and the measures adopted in response, the purpose of this research is to seek a response to this question if, in fact, one lives in Brazil a state of exception. To undertake such an analysis, the constitutional state of law is assumed as the paradigm and its negation as an exception. But not its mere negation, since the idea of "state of exception" has many perspectives in modern democracies, some with the aim of justifying exceptionality, therefore, it is fundamental to analyze some of the main theories on the subject. However, considering the numerous violations of constitutional norms and especially fundamental rights, it is considered urgent to reflect on the current national sociopolitical context, analyzing some of the measures adopted in recent years on the grounds that they are necessary to respond to a crisis . As a criterion for the selection of cases for study, three actions were selected, one adopted by each State Power, all of which were of profound doctrinal and social controversy, being: a) the provisional execution of a sentence, authorized by the Federal Supreme Court; b) the impeachment, triggered by the National Congress against President Dilma Rousseff, and c) federal intervention on Rio de Janeiro enacted in 2018. The objective is to analyze the three situations, to understand if Brazil is in a state of exception, or whether such measures remain within democratic and constitutional normalcy. The method of approach adopted is the deductive one, since part of the general theories regarding the constitutional state and the state of exception, with this contribution to analyze the specific Brazilian case. It also uses the monographic and historical methods of procedure and as research technique, bibliographical consultation, legal documentary and jurisprudential. Some news from state official sources and other commercial media vehicles were also indicated, as a way of measuring the social repercussion of the cases analyzed.

**KEY-WORDS:** Democracy; legality; legitimacy; Crisis; State of exception.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA</b>	<b>11</b>
1.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO NA HISTÓRIA OCIDENTAL.....	12
1.2 O ESTADO MODERNO E O PARADIGMA DA LEGALIDADE.....	17
1.3 O ESTADO CONSTITUCIONAL E O PARADIGMA DA LEGITIMIDADE.....	20
<b>2 ESTADO DE EXCEÇÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONTROVERSOS</b> .....	<b>24</b>
2.1 ESTADO DE EXCEÇÃO E EXPERIÊNCIAS HISTÓRICAS.....	24
2.1.1. Um paradigma mundial: o regime nazista.....	24
2.1.2. Um paradigma latino-americano: a ditadura brasileira.....	29
2.2 CONCEITO DE ESTADO DE EXCEÇÃO CONFORME A DOCTRINA CONSTITUCIONAL.....	36
2.3 DISTINTAS TEORIAS SOBRE A EXCEPCIONALIDADE DEMOCRÁTICA.....	39
<b>3 BRASIL E A CRISE ATUAL: ESTADO DE EXCEÇÃO?</b> .....	<b>44</b>
3.1 ASPECTOS DA CRISE NO BRASIL.....	44
3.2 MEDIDAS ESTATAIS NO CONTEXTO DA CRISE ATUAL.....	49
3.2.1 Poder Judiciário e execução provisória da pena.....	50
3.2.2 Poder Legislativo e o processo de <i>impeachment</i> .....	51
3.2.3 Poder Executivo e a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.....	53
3.3 ANÁLISE DAS MEDIDAS ESTATAIS A LUZ DOS PARADIGMAS CONSTITUCIONAL E DE EXCEÇÃO.....	54
3.3.1 Poder judiciário e execução provisória da pena.....	55
3.3.2 Poder Legislativo e o processo de <i>impeachment</i> .....	57
3.3.3 Poder Executivo e a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.....	59
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>64</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico é consubstanciado em uma análise das medidas adotadas pelo Estado Brasileiro diante da crise democrática, político econômica enfrentadas nos últimos anos. Tem como objetivo apontar se estas medidas protagonizadas pelas instituições da estrutura estatal provocam a ruptura do Estado Democrático de Direito, configurando sua negação, o estado de exceção. O tema, somente pode ser compreendido a partir da relação com o “paradigma de normalidade”, no caso, Estado constitucional de direito. Então analisar os dois conceitos é fundamental para poder ter referências com os quais comparar a experiência brasileira e analisar se é de fato vivenciado um estado de exceção.

A pesquisa se torna importante frente às mudanças nas formas em que o estado de exceção se apresenta na democracia moderna. Com base em paradigmas nacionais e mundiais conhecidos de estados de exceção, nota-se semelhanças e diferenças nos processos, sendo essencial entender como funcionam para que não se passe novamente pelas mesmas tragédias do passado.

Será, portanto, utilizado o método dedutivo, baseado em pesquisa teórica e qualitativa, valendo-se de material bibliográfico encontrado em artigos de periódicos, doutrinas, teses, dissertações, legislações esparsas, e base de dados.

Deste modo, no primeiro capítulo será abordada a constitucionalização do direito na história no ocidente, retomando o seu desenvolvimento histórico e teórico a partir das revoluções que ensejaram o fim do absolutismo, possibilitando a formação de uma sociedade mais estável. As revoluções que foram responsáveis pela superação do absolutismo ensejaram o Estado constitucional, pautado pela limitação do poder do estado e o devido cumprimento dos atos de acordo com o disposto em lei, uma maneira de uniformizar o direito, que antes era considerado plural. O modelo legalista do Estado Constitucional surgiu o conceito de positivismo jurídico.

Com as terríveis consequências da Segunda Grande Guerra Mundial o positivismo jurídico e o Estado constitucional entram em crise. Um novo movimento baseado na legitimidade das leis surgiu, definindo não só mais pelos critérios formais, mas também por uma série de prerrogativas de compatibilidade. Nas novas

constituições consequências do processo democrático foram positivados os direitos de segunda geração, ligados a igualdade, portanto: direitos culturais, sociais, econômicos e coletivos. Esta primeira exposição se mostra fundamental para discutir a negação do estado constitucional de direito, objeto da segunda parte do trabalho.

Como paradigmas históricos de estados de exceção o trabalho traz, do ponto de vista global, a Alemanha nazista, e nacional, a ditadura militar brasileira. Os momentos vividos nestes períodos servem como referências para entender o processo que leva um Estado à crise, e assim, chegar a terceira parte do trabalho.

Ao final, a pesquisa pretende analisar e entender a forma com que medidas de exceção se manifestam frente às crises de Estado, com base nos conceitos discutidos ao longo do trabalho. A história da constitucionalização do direito, os erros e acertos do passado e a forma com que os Estados lidaram com as crises se mostram importantes para que não se repitam as falhas do passado. O reconhecimento de características presentes em um estado de exceção no atual momento se apresenta como um alerta ao fim do Estado constitucional de direito.

## 1 ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Conforme entendimento de Wolkmer e Ferrazzo, a democracia em sua forma desenvolvida, no Ocidente, se inicia entre os séculos VI ao IV a.C, com a democracia direta de Atenas. A sociedade ateniense é conhecida por ter sido uma forma de democracia direta bem-sucedida e significativa, porém, escravista e elitista, o que fez com que não fosse plena, e, notadamente, definida pelos interesses dominantes. A democracia ocidental tem sua inspiração na democracia grega, difundida pelo legado de Aristóteles. Os autores destacam que no século IV antes de cristo, em um cenário que a posse de terras era apenas dos ricos, pobres trabalhavam em condições excessivamente honrosas para manter sua subsistência, deixando-os constantemente ameaçados pela escravidão por dívidas. Sólon (considerado um dos grandes pensadores gregos e o pai da democracia), pressentindo uma rebelião por parte dos camponeses, concedeu a igualdade jurídica para a população e desta forma, as leis aprovadas deveriam ser iguais para todos, surgindo então a igualdade formal, cerca de seis séculos antes de cristo. Depois dessas experiências o ideal democrático ficou silenciado por séculos até voltar a compor a cultura jurídico-política moderna (WOLKMER; FERRAZZO, 2014, p. 201-203).

Como ponto de partida, neste primeiro capítulo analisa-se a constitucionalização do Estado moderno, processo que acompanhou a retomada dos ideais democráticos, sob perspectivas histórica e teórica, abordando os paradigmas da legalidade e da legitimidade da norma jurídica nos momentos históricos pertinentes. Este primeiro momento será importante para passar a analisar a exceção dentro do Estado, dito democrático de direito. Isso porque o reconhecimento do estado de exceção se dá pelo contraste com o paradigma<sup>1</sup>, que contemporaneamente é identificado no Estado Constitucional de Direito, principalmente por congrega as garantias jurídicas das liberdades individuais e também os mecanismos de limitação do poder do Estado. Então, é fundamental apresentar uma caracterização de tal forma de Estado, antes de refletir sobre o estado de exceção – tarefa do segundo capítulo.

---

<sup>1</sup> Ferrazzo (2013, p. 86), na delimitação do conceito de paradigma, apoia-se na lição de Celso Ludwig, que descreve que “num modelo de racionalidade, num padrão teórico, hegemônico em determinados momentos da história, e aceito pela comunidade que o utiliza como fundamento do saber na busca de compreensões e soluções”

## 1.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO NA HISTÓRIA OCIDENTAL

Há duas características fundamentais que distinguem o constitucionalismo de outras tendências do positivismo jurídico: a limitação do poder do Estado e o respeito aos direitos e liberdades individuais. Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2015, p. 29), Constitucionalismo significa: “em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito)”. Prossegue explicando que, a palavra constitucionalismo sugere que exista uma Constituição escrita, porém, nem sempre essa correspondência é verdadeira, como é o caso do Reino Unido em que a supremacia não pertence a uma lei maior escrita, mas sim ao parlamento, que traduz a essência do que é o constitucionalismo. Um outro exemplo, o caso das ditaduras ocorridas na América Latina que, embora tendo Constituições vigentes, não respeitavam os valores e ideais constitucionais. Portanto, a simples existência de uma ordem jurídica positiva não é suficiente, é necessário que se siga pressupostos de legitimidade e aceitação pela população.

Em um Estado constitucional existem três ordens de limitação do poder. Em primeiro lugar, as limitações materiais: há valores básicos e direitos fundamentais que não devem ser sempre preservados, como a dignidade da pessoa humana, a justiça, a solidariedade e os direitos humanos à liberdade de religião, de expressão, de associação. Em segundo lugar, há uma estrutura específica exigível: as funções de legislar, administrar e julgar devem ser atribuídas a órgãos distintos e independentes, mas que ao mesmo tempo, se controlem reciprocamente (*checks and balances*). Por fim, há limitações processuais: os órgãos do poder devem agir não apenas com fundamento na lei, mas também observando o devido processo legal. (BARROSO, 2015, p. 29-30. Grifo no original).

Na Inglaterra, até hoje não se tem uma Constituição escrita (no modelo das que surgiram a partir do século XVIII). Antes mesmo das revoluções que ensejaram tais Constituições, a Inglaterra já possuía um modelo de Estado constitucional que vigorava um sistema limitador do poder, com devido processo legislativo formal, e regime parlamentar com participação popular, assegurando as garantias e liberdades civis por meio de documentos jurídicos que possuíam status quase constitucionais. O processo constitucional inglês não é marcado por revoluções, diferentemente dos outros países que vão ser abordados. Ainda no período feudal, as diferenças entre a aristocracia e a burguesia eram mais discretas, facilitando a formação de um Estado liberal. Deste modo, ao longo da história o parlamento foi progressivamente se

fortalecendo, e a Coroa perdendo poderes (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 46-48).

A evolução do constitucionalismo e pelo fato de na Inglaterra ter sido engendrado o primeiro Estado de feição liberal, o *modelo inglês constitui uma via peculiar, visto que, além de não contemplar o princípio da supremacia da constituição, inexistindo, portanto, um controle de constitucionalidade dos atos legislativos, notadamente por força da adoção do princípio da supremacia parlamentar* (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 48. Grifo no original).

O ideal do constitucionalismo em sentido moderno nasce na colônia americana, em meados de 1760. A população descontente com as imposições tributárias e restrições comerciais exigidas pela Inglaterra. Organizaram-se, elaborando uma constituição escrita, formando a comissão de declaração de independência que foi assinada em 4 de julho de 1776 pelo congresso. Com resistência da Inglaterra a revolução durou até 1781 quando foi ratificado os *Articles of Confederation*, que fez surgir uma confederação entre as colônias. Depois de divergências e conflitos internos, foi convocada a Convenção Constitucional, e em 1787 a primeira constituição escrita do mundo moderno foi ratificada (BARROSO, 2015, p. 39-41).

Conforme Silva (2011, p. 153-154) a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virginia de 1776, inspiradas nas ideias de Locke, Rousseau e Montesquieu trazia as bases dos direitos dos homens, como: igualdade, independência, soberania do povo, separação de poderes, ampla defesa, liberdade de imprensa, liberdade religiosa entre outros. Ideais posteriormente transmitidos para a Constituição de 1787 como os principais pontos, destacam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016, p. 53): a soberania popular; a garantia dos direitos fundamentais; a separação dos poderes, limitados e controlados entre si; e a escolha do modelo federativo, com repartição de poderes entre a União e os Estados federados.

A revolução francesa de 1789, aconteceu por influência da recém Revolução Americana. Em 1789 foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão estipulando um novo conceito de Constituição que tinha como primazia a separação dos poderes e as garantias individuais. O ideal liberal-burguês fora transmitido na Declaração de Direitos que manifestava descontentamento contra a sociedade hierárquica e os privilégios da nobreza, o objetivo era a formação de um Estado que assegurasse a liberdade dos civis e das empresas privadas, e um governo

que respeitasse prioritariamente a propriedade privada (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 53). Barroso (2016, p. 49) considera que a revolução Francesa é a grande responsável pela mudança do caráter do Estado, pela conversão de Estado absolutista em liberal e a sociedade feudal e aristocrática em Burguesa.

Neste sentido, Hespanha (2005, p. 160-161) discorre que a sociedade medieval convivia em um cenário de pluralismo jurídico, com diversas ordens jurídicas válidas, como o direito comum (romano) e o direito canônico (espiritual). Portanto, distintas normas eram legítimas no mesmo espaço social.

Paulo Bonavides (2006, p. 562-563) exprime que da revolução francesa nasceram os três principais princípios dos direitos fundamentais (direito da liberdade, da igualdade e da fraternidade). Destaca que os direitos de primeira geração, que são tidos como os direitos da liberdade, foram os primeiros a constar no instrumento constitucional.

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzindo-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o estado (BONAVIDES, 2006, p. 563-564).

Porém, a experiência francesa demonstra que a simples denominação de Estado Constitucional não é suficiente para garantia de respeito aos elementos essenciais do que se chama constitucionalismo moderno. Com a promulgação da constituição de 1799 o poder foi concentrado de forma ampla nas mãos do Primeiro-Cônsul, Napoleão Bonaparte, que governou como ditador sob as aparências de um Estado Constitucional. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 54)

A era napoleônica durou até 1814, quando a França perdeu a batalha da Rússia, Napoleão foi exilado e a monarquia foi restabelecida. Em 1871 o império cai e se inicia uma nova fase republicana, conhecida como Terceira República, que vai até 1940, com a invasão da França pelos alemães na Segunda Guerra Mundial. (BARROSO, 2015, p. 51-52)

Na Alemanha, após o processo de unificação, passou-se a pensar em um sistema constitucional escrito, processo consequente das investidas das campanhas napoleônicas. Com a revolução de 1849 houve a intenção de implementar uma Constituição democrática com cunho liberal mas foi sucedida pela unificação do território, chamado de primeiro "Reich" e a formação de uma Constituição que não

vinha da consequência de um processo democrático de formação do Estado e sim de um contrato entre a monarquia e os súditos. A primeira Constituição democrática da Alemanha foi promulgada por consequência da Primeira Guerra Mundial. A Constituição da República de Weimar de 1919, é conhecida, hoje, como modelo do constitucionalismo democrático contemporâneo (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 57-58). Trazia consigo diversas influências ideológicas, disciplinava a organização do Estado alemão; a relação entre as federações e entre os poderes; direitos individuais de origem liberal e direitos sociais como os direitos trabalhistas e a educação (BARROSO, 2015, p. 59).

Com a trajetória instável vivida pelas instituições político-democráticas desde o início, sua vigência sofreu pressões dos radicais partidos nacional-socialistas e comunistas o que fez com que sua estabilidade começasse a ruir resultando na ascensão de Adolf Hitler como chanceler. Já no início, Hitler começou a obter poderes excepcionais e em pouco tempo já tinha o controle total do poder “mediante a eliminação de toda e qualquer oposição (uma reforma legislativa garantiu o monopólio por parte do Partido Nacional-Socialista- a NSDAP), inclusive por meio de uso da força, amparada em documentos “legais”. Após a morte do presidente Hindenburg passou a concentrar toda a chefia do Estado e do Governo, acabando no período denominado “revolução legal” e na confirmação do Estado Führer (*Führerstaat*). Esse assunto será objeto de análise no item 2.1.1, no momento cumpre apenas destacar que a experiência alemã com o regime nazista foi decisiva para o processo de constitucionalização do direito. Durante o período, a Constituição de Weimar não foi revogada, apenas ficou suspensa, sendo aplicada somente aos casos que não entravam em conflito com a nova normatividade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 58).

Com a eclosão Segunda Guerra Mundial o totalitarismo chegou em seu ápice, mas logo vieram a derrota e a completa destruição do Estado Nacional-Socialista e da própria Alemanha, visto que, com a ocupação aliada e com a divisão do território do antigo “Reich”, a própria identidade alemã como um Estado Soberano entrou em um período de suspensão (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 59).

Em 1949, depois do fim da Segunda Guerra, foi promulgada a Lei Fundamental da República da Alemanha, ressaltando a reafirmação dos valores democráticos e direitos fundamentais, como a liberdade, inviolabilidade do corpo,

liberdade de locomoção, de expressão e consciência. Também foi definindo o modelo federativo como cláusula pétrea (BARROSO, 2015, p. 61).

Segundo Barroso (2015, p. 65), o Estado moderno se consolida durante o século XIX, com as características de Estado de Direito, especificamente, o paradigma da legalidade, que será discutido no item seguinte. O foco das primeiras Constituições escritas foi a proteção dos indivíduos frente ao poder do Estado, seguindo a tendência desse paradigma em que o ideal democrático começa a se desenvolver apenas posteriormente, com exigência de legitimação do poder e representação política, revelando uma dimensão substancial do direito que busca a sua legitimidade, tema do item 1.3.

Quanto ao Estado de direito, é certo que, em sentido formal, é possível afirmar sua vigência pela simples existência de alguns tipos de ordem legal cujo preceitos materiais e procedimentais sejam observados tanto pelo órgão do poder quanto pelos particulares (BARROSO, 2015, p. 65).

Barroso (2015, p. 65) descreve que este conceito de estado de direito é suscetível de aceitar Estados autoritários e totalitários que mantenham em si um formato de legalidade, como aconteceu na Alemanha nazista. Desta forma deve-se analisar a forma e o conteúdo da legalidade no seu sentido de legitimidade e justiça. De acordo com Barroso esta perspectiva se incorporou ao ideal latina contemporânea de Estado de direito.

O conceito formal de democracia esboça a ideia de governo da maioria com respeito aos direitos individuais. Já o conceito material de democracia se transmite por meio do Estado constitucional de direito que vai além do governo da maioria, é o governo que inclui todos, como as minorias e os grupos políticos com menor expressão. Impõe-se ao Estado, para concretizar este ideal o respeito aos direitos individuais, a promoção dos direitos fundamentais e o estabelecimento de um patamar mínimo de igualdade material (BARROSO, 2015, p. 66).

Silva (2011, p. 129), afirma que a doutrina elenca três princípios fundamentais da democracia: o princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade. O autor transmite o pensamento de Aristóteles, que conclui que a democracia nasce a partir do direito à igualdade, e quando maior a igualdade, mais consolidada será a democracia. Ou seja, a democracia é o governo da maioria com base na liberdade e igualdade, assegurando o direito de voz às minorias.



Após esse breve panorama desenvolvido com abordagem histórica a respeito das sucessivas revoluções burguesas que mudaram a forma estrutural do Estado por meio do pensamento liberal, ou seja, da exposição de fatos que marcaram a transição do Estado absolutista para o moderno, passa-se a analisar a duas dimensões – legalidade e legitimidade – de forma teórica.

## 1.2 O ESTADO MODERNO E O PARADIGMA DA LEGALIDADE

Bobbio (1995) explica que o abandono da concepção jusnaturalista e o domínio da concepção positivista está ligado a formação do Estado moderno, que nasce com o fim da idade medieval. O direito natural era tido como um direito pré-existente, já posto por algo ou alguém superior, como a natureza ou deus, e que se consolidava no direito proveniente da razão. Já o direito positivo, era direito declarado pelo legislador, como o jurista italiano define, “o conjunto de leis que se fundem apenas na vontade declarada do legislador e que, por aquela declaração, vem a ser conhecida” (BOBBIO, 1995, p. 21). Até a dissolução da idade média, estas duas concepções coexistiram, porém, com a formação do Estado moderno, o poder das sociedades civil, de uma concepção plural passou para o Estado, por meio de um conceito monista e o Estado passa a ser o único a estabelecer o direito, abandonando o jusnaturalismo. Hobbes, pensador da época, considerava que o poder do Estado deveria estar concentrado nas mãos do soberano em que o direito era a expressão de quem tinha o poder. Criticava o modelo *comumon law* da Inglaterra, que para aquela época era uma forma de mediar conflitos de acordo com as relações sociais (BOBBIO, 1995, p. 34).

O constitucionalismo moderno teve o papel de se opor ao chamado constitucionalismo antigo, ou seja, “o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder” (CANOTILHO 2002, p. 55).

Ferreira Filho (2012, p. 39) atribui à França a existência de leis fundamentais que procuraram defender a coroa, contra a própria monarquia, limitando o poder por meio de regras emanadas do poder legislativo. De forma que, acima do soberano e fora do seu alcance, existiam regras que constituíam um corpo específico.

Tendo uma divulgação ampla, esta doutrina foi também adotada pela Inglaterra onde se tornou uma arma tanto quando a monarquia, quanto contra o parlamento.

Bobbio (1995, p. 36-40) destaca duas características da concepção positivista do direito: o formalismo, que não leva em consideração o conteúdo e o fim do direito, não definindo que ele é constituído para promover a paz ou a justiça, mas surge exclusivamente com base na autoridade que cria as normas, portanto a norma é considerada puramente formal; e o imperativismo, que é definido pelo caráter de comando do soberano para com seus súditos, modelo que, liga diretamente o direito positivo a concepção absolutista do Estado. No processo de superação da era absolutista, a grande preocupação das revoluções Burguesas, foi assegurar a segurança jurídica. Para impedir a arbitrariedade do legislador, priorizou-se alguns aspectos constitucionais, como: a separação dos poderes, tirando o poder de legislar, do “príncipe”, e subordinando o governo a lei; e a representatividade, dando um caráter mais plural ao legislativo, não somente sendo formado pela oligarquia. Bobbio conclui que a concepção absolutista e a liberal têm em comum a monopolização do direito pelo Estado. Atribui a Montesquieu e Beccaria o pensamento teórico responsável pela estatização do direito. Montesquieu, acreditando que a decisão do juiz deve ser vinculada a lei, sem espaço para discricionariedade, sob a consequência de ferir a tripartição dos poderes. E Beccaria, atribui a definição das leis ao legislador, assim, as penas devem estar prescritas em leis, de modo que a aplicação da lei nas decisões proferidas pelo juiz garante a segurança jurídica para o cidadão.

Devido à importância do cumprimento dos atos de acordo com o disposto em lei, o Estado Liberal é denominado de Estado de Direito. “A criação do direito, porém não fica ao arbitrio daqueles que exercem o poder soberano, mas deve ocorrer no modo previsto pelo próprio sistema” (BARZOTTO, 1999, p. 15-16).

O grande responsável por compilar as ideias do positivismo jurídico foi Hans Kelsen. Como positivista, afirmava que a normal moral era irrelevante para a ciência do direito, do ponto de vista racional científico. Sua Teoria da Norma Fundamental estabelece fundamento a norma jurídica, definindo que uma norma é válida se estiver em conformidade com a norma fundamental mesmo que uma norma fundamental seja injusta o direito que decorrer dela será válido. Por sua teoria, mesmo sendo judeu e tendo que fugir da Alemanha, foi rotulado como apoiador do regime Nazista (COELHO, 2001, p. XI-XVIII).

O positivismo jurídico é considerado uma das razões da ascensão dos movimentos totalitários em toda a Europa, em especial a do nazismo alemão. A concepção hegeliana do Estado, que é a ideia de que o Estado é valor ético, define o fim último ao qual os indivíduos estão subordinados, de modo que com esta concepção, o positivismo jurídico ganhou caráter ideológico. O autor destaca três aspectos do positivismo jurídico: como método, na forma de juízo de conveniência; como teoria, na forma de juízo de verdade; e como ideologia, na forma de juízo de valor que tenta influenciar a realidade, não se pode dizer que ela é falsa ou verdadeira, mas sim boa ou má, ou justa ou injusta. Descreve que a maior parte das críticas feitas ao positivismo, é feita para forma extremista que se traduz na obediência absoluta às leis, não a forma moderada de que se trata as duas primeiras modalidades. O autor relata que “A ideologia jurídica do Nazismo era nitidamente contrária ao princípio juspositivista, segundo o qual o juiz deve decidir exclusivamente com base na lei, sustentando, ao contrário, que o juiz deveria decidir com base no interesse político do Estado” também chamado de “sentimento popular” (BOBBIO, 1995, p. 223-226)

Portanto, não se pode dizer que o Estado nazista foi inteiramente baseado no positivismo jurídico, em alguns casos, a ordem era a aplicação do “sentimento popular” que estaria de acordo com o interesse do Estado. Porém o totalitarismo do governo era transmitido para as leis aprovadas, que eram definidas pela forma e legitimadas pela própria estrutura do Estado. Como transmite Kelsen:

Segundo o Direito dos Estados totalitários, o governo tem poder para encerrar em campos de concentração, forçar a quaisquer trabalhos e até matar os indivíduos de opinião, religião ou raça indesejável. Podemos condenar com a maior veemência tais medidas, mas o que não podemos é considerá-las como fora da ordem jurídica desses Estados (KELSEN, 1996, p.44).

Fabio Ulhoa Coelho (2001, p. 29), traduz que a validade da norma jurídica, para Kelsen, depende de sua familiaridade com a norma fundamental, e da manifestação de vontade de uma autoridade competente, independentemente da norma ser compatível com outra norma hierarquicamente superior. As normas jurídicas integram um sistema dinâmico, assim é seu conteúdo se torna irrelevante para definir sua validade.

Deste modo, diante da construção deste segundo tópico, conclui-se que o direito positivo se tornou o paradigma da legalidade, ganhando notoriedade a partir da fase de superação do absolutismo, momento em que em decorrência das revoluções

tratadas no tópico 1.1, as oligarquias perderam a concentração de poder e a burguesia teve sua ascensão. A preocupação em assegurar a segurança jurídica na aplicação da norma, fez com que o direito ganhasse caráter formal, sendo subordinado a lei uniforme e escrita. Apesar de ter sido uma fase importante para a constitucionalização do direito no ocidente, foi também o legitimador de movimentos totalitários na Europa, sendo rejeitado e reelaborado em uma nova fase pós Segunda Guerra.

### 1.3 O ESTADO CONSTITUCIONAL E O PARADIGMA DA LEGITIMIDADE

Gustav Radbruch (1979, p. 415), jurista alemão, que antes da Segunda Guerra defendia os ideais de segurança jurídica do positivismo e que depois de seu fim, passou a defender a justiça (em casos de injustiça) em confronto com a segurança jurídica publicou Cinco Minutos de Filosofia do direito, momento posterior a Segunda Guerra Mundial, em que o texto define o conceito positivista como: “a lei vale por ser lei”. O jurista alemão retrata que no ponto de vista positivista a lei deve ser cumprida mesmo que seja considerada injusta. Considera-se que esta concepção de validade fez com que as leis arbitrárias na Alemanha nazista fossem legais. Logo, o caráter positivista da norma colocou a população alemã refém da própria lei. Nos dizeres do jurista:

Ordens são ordens, é a lei do soldado. A lei é a lei, diz o jurista. No entanto, ao passo que para o soldado a obrigação e o dever de obediência cessam quando ele souber que a ordem recebida visa a prática dum crime, o jurista, desde que há cerca de cem anos desapareceram os últimos jusnaturalistas, não conhece exceções deste género à validade das leis nem ao preceito de obediência que os cidadãos lhes devem. A lei vale por ser lei, e é lei sempre que, como na generalidade dos casos, tiver do seu lado a força para se fazer impor. Esta concepção da lei e sua validade, a que chamamos Positivismo, foi a que deixou sem defesa o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas. Torna equivalentes, em última análise, o direito e a força, levando a crer que só onde estiver a segunda estará também o primeiro (RADBRUCH, 1979, p. 415).

Radbruch (1979, p. 416), discorre que o princípio de que “só o que for direito será útil para o povo”, assim, se os detentores do poder julgarem bom para o povo algo que não for direito, não será útil para todos, mesmo que seja algo útil para a maioria do povo. Pelas considerações de Radbruch, o direito significa: vontade e desejo de justiça. Já a justiça, trata de julgar sem distinguir as pessoas. Desse modo,

quando as leis não seguem esses pressupostos, não podem ser consideradas validas, assim, o povo não deve obedecê-la, e os juristas são responsáveis por apontar seu caráter ilegítimo.

Em referência a este momento posterior a Grande Guerra, Barroso (2015, p. 278-279) evidencia, que os ideais constitucionais e democráticos afloraram-se produzindo um novo cenário de organização política que se chama de Estado Constitucional de direito, Estado democrático de direito ou Estado constitucional democrático e tem por característica a subordinação à legalidade e o respeito a uma constituição rígida. A legitimidade das leis passa a não só mais depender de sua forma, como era no Estado de direito e começa a observar critérios de compatibilidade de conteúdo com as normas constitucionais que reconhecem a imperatividade típica do direito, limitando o poder do legislador e do administrador, dando-lhe também deveres de atuação. Assim, o novo constitucionalismo europeu principia a caracterização da força normativa das normas constitucionais, deixando as Constituições de terem caráter antes político que jurídico.

As Constituições oriundas do processo de democratização pós Segunda Guerra mundial, foram marcadas pela consolidação dos direitos de segunda geração, atrelados ao princípio da igualdade, e que eram denominados da seguinte forma: direitos sociais, culturais, econômicos e direitos coletivos ou da coletividade (BONAVIDES, 2006, p. 564).

A ciência do direito assume um novo papel crítico e indutivo da atuação dos poderes Públicos, e a jurisprudência passa a desempenhar novas tarefas, dentre as quais se incluem a competência ampla para invalidar atos legislativos ou administrativos e para interpretar criativamente as normas jurídicas à luz da Constituição (BARROSO, 2015, p. 279).

Barroso (2015, p. 279-301) destaca três marcos da transformação do direito constitucional contemporâneo. O histórico, com o fim da segunda guerra mundial na Europa; e no Brasil com a Constituição de 1988 e com a redemocratização. O filosófico, com o pós-positivismo e a superação do positivismo, a partir de sua associação com os movimentos totalitários na Europa. E o teórico, que passou a reconhecer a força normativa à Constituição; a expansão da jurisdição nacional; e por fim, o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional. Quanto ao marco filosófico, descreve-se que ao final da Segunda Guerra, os valores e a ética começaram a retornar ao pensamento jurídico. O pós-positivismo não surge

com o intuito de desconstrução do direito positivo, mas como a evolução do conhecimento adquirido, preservando as referências positivistas ao adotar os ideais de justiça e legitimidade. Contestando o ideal positivista de separação entre Direito, moral e política, não no sentido de desconsiderar suas individualidades e sim no sentido de reconhecer a necessidade de tratá-los de forma conjunta. Quanto ao marco teórico, o autor evidencia o reconhecimento e o caráter vinculativo da Constituição, tendo as normas constitucionais caráter imperativo que são atribuídas a todas as normas jurídicas. No Brasil, este debate somente veio a acontecer na década de 80 e teve como marco a expansão da jurisdição constitucional que antes, na Europa, vigorava o modelo de supremacia do legislativo, da concepção inglesa e a reelaboração das doutrinas e interpretações constitucionais, da hermenêutica através da consolidação do constitucionalismo democrático e normativo.

Diniz e Maia (2006, p.651-653) trazem cinco pontos que caracterizam a nova cena teórica do pós positivismo: o deslocamento de agenda, que diz respeito a valorização dos procedimentos de garantia da legalidade e o reflexo sobre o papel da hermenêutica jurídica; a importância dos casos difíceis, trazendo a atenção especial dada a casos que não necessariamente são cobertos pelo direito; o abrandamento da dicotomia descrição/prescrição, que possui a intenção de reduzir a incerteza do direito, o descrever, formular e interpretar. A busca de um lugar teórico para além do jusnaturalismo e do positivismo jurídico; e o papel dos princípios na resolução dos casos difíceis.

O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se um grande consenso ético no mundo ocidental, exprimida em declarações de direito, convenções e nas constituições. Um princípio pode ter duas funções no ordenamento: o de fonte direta de direitos e deveres; e interpretativo (BARROSO, 2015, p. 284-285).

Conforme Silva (2011, p. 161-162) as declarações de direito do século XX seguiram duas tendências: a de universalismo e de socialismo (no sentido de direitos sociais e individuais). O pensamento universal das declarações de direitos, foi objeto de reconhecimento mundial com a Carta das Nações Unidas de 1945, com fundamento no respeito aos direitos fundamentais do homem, valor e dignidade da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres e das nações. Valores transmitidos na redação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, criando-se na ONU uma comissão para dar consequência sistemática a estes direitos. Como o autor desenvolve:

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens contém trinta artigos, precedidos de um preâmbulo com sete considerados, em que reconhece solenemente: a dignidade da pessoa humana, com base da liberdade, da justiça, e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; finalmente, a concepção comum desses direitos. Constitui o preâmbulo com a proclamação, pela Assembleia Geral da ONU, da referida Declaração, “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da Sociedade, tendo esta Declaração constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensinamento e pela educação, a desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e assegurar-lhes, por medida progressivas de ordem nacional e internacional, o reconhecimento e a aplicação universais e efetivas [...] (SILVA, 2011, p.163).

Ramos (2014, p. 47), salienta que nos trinta artigos estão enumerados direitos políticos e liberdades civis; assim como direitos econômicos; culturais e sociais; a vida e à integridade física; igualdade; direito à propriedade; liberdade de pensamento, consciência e religião. Figuram nos direitos sociais, o direito à segurança social, ao trabalho, à livre escolha de profissão e o direito a educação, ainda, o direito a ter um padrão de vida que seja capaz de assegurar a saúde e o bem-estar do indivíduo e sua família.

Abreu e Gonçalves (1013, p. 403) descrevem que a legitimidade é fundamental para que se tenha uma efetiva democracia, sendo que ela se forma através do conjunto de regras que fazem com que haja uma maior participação, pela maior parte dos cidadãos, de forma direta ou indireta, nas decisões políticas. Através do sufrágio universal, pluralismo político e o princípio da maioria com respeito às minorias.

No Brasil, este processo que aconteceu na Europa, caminhou em passos lentos. Depois do fim da segunda-guerra, na qual o Brasil participou ao lado dos aliados, houveram movimentações no sentido de redemocratizar o país, porém, com o golpe militar essas conquistas regrediram, como será abordado no item 2.1.2.

## **2 ESTADO DE EXCEÇÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONTROVERSOS**

Pretende-se abordar o conceito e aspectos relativos ao estado de exceção. Considerando o referencial exposto no primeiro capítulo e que, o estado de exceção consiste na negação da normalidade democrática e constitucional, no primeiro momento deste capítulo expõe-se e reflete-se a respeito de algumas experiências históricas, consideradas como estado de exceção. No segundo momento, pretende-se fazer uma revisão conceitual, especialmente a partir de doutrinas constitucionais, com o intuito de desenvolver uma exposição de caráter pragmático ou descritivo, para, finalmente, expor e comparar algumas perspectivas teóricas.

### **2.1 ESTADO DE EXCEÇÃO E EXPERIÊNCIAS HISTÓRICAS**

Para analisar a crise institucional brasileira que será trabalhada no terceiro capítulo se mostra necessário, antes mesmo de conceituar de forma doutrinária e teórica o estado de exceção, apresentar situações históricas que ensejaram estados excepcionais, de modo que se possa comparar estes momentos historicamente relevantes com o que se vive hoje, no Brasil. Em nossa história, pode-se levantar duas experiências que impactaram nossa trajetória até os dias atuais. O nazismo, como uma referência global e a ditadura militar como uma referência nacional.

#### **2.1.1. Um paradigma mundial: o regime nazista**

Em 1918, a Alemanha enfrentava dificuldades para continuar a guerra, os alimentos eram racionados e os trabalhadores entravam em greve constantemente. Este cenário causou grandes disputas políticas sobre a continuidade ou não da guerra, levando ao colapso do governo e a queda de Guilherme II, instaurando-se então a república. Por consequência da rendição, a Alemanha foi obrigada a aceitar uma série de restrições, por meio do Tratado de Versalhes. (ARNAUT; MOTTA, 1994, p. 11-12).

Os aliados exigiam a entrega dos poucos territórios coloniais que a Alemanha possuía (Togo, Camerum e Sudeste africano) e de várias fatias do próprio



território alemão: a Alsácia-Lorena, parte do Schleswig, uma saída para o mar para a nova Polônia através do chamado “corredor de Dantzig” (hoje Gdansk, que cortava o país em duas partes, e um trecho da Baixa-Silésia, que viria a integrar a nova Tcheco-Eslováquia; tudo em um total de 1/8 do território alemão de 1/10 de sua população. Exigiam ainda a desmilitarização da margem esquerda do rio Reno, na fronteira oeste, a redução do exército a oficiais de carreira em um número não superior a 100 mil homens, a redução drástica do armamento, a quase destruição da marinha, a dissolução do Estado-Maior do exército, o direito de julgar algumus “responsáveis pela guerra”, a proibição do Anschluss- unificação voluntária da Alemanha e da Austria- e, por fim, a fixação de pesadas somas a serem estabelecidas em dinheiro e matérias-primas, como reparações da guerra (ALMEIDA, 1987, 13-14)

Com todas as imposições e restrições, o tratado foi considerado humilhante pelos representantes alemães. O advento do acordo a situação do país piorou muito, fomentando o nacionalismo radical inconformado com a derrota, que culpando o novo governo por ter desistido da guerra “de forma covarde” (ARNAUT E MOTTA, 1994, p.14). Almeida (1987, p. 14) descreve que o tratado condicionou desde o início a vida da república de Weimar, culminando na ascensão nazista, em 1933.

O agravamento do quadro político no país resultou no surgimento de grupos que apresentavam propostas para solucionar a crise. Entre eles, em 1920 nasceu o Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães, conhecido como Partido Nazista, que foi crescendo com o aprofundamento da crise. Os nazistas ofereciam uma justificativa para a situação, apontando como inimigos os comunistas e a democracia ao oferecer aos nacionalistas a revanche da humilhação sofrida na primeira guerra e para os conservadores, a possibilidade de conter a esquerda e a “anarquia” causada pela série de revoltas e greves. O partido reunia vários interesses e prometia a solução de vários problemas que atingiam boa parte da população, pregando que a Alemanha havia perdido a guerra por não “cuidar do inimigo interno” identificando-os como os comunistas, por serem acusados de agentes da URSS e os judeus pois embora nascidos na Alemanha o regime não considerava sua nacionalidade. (ARNAUT E MOTTA, 1994, p.17-19).

Depois de um maior aprofundamento da crise econômica alemã, a impossibilitaram de arcar com as imposições do Tratado de Versalhes e invasões ao seu território, o Estado Unido viu uma possibilidade de investimento no país, concedendo uma série de empréstimos, para que sua economia fosse reerguida, permitindo com que conseguissem pagar as reparações. O plano Dawes foi aprovado em abril de 1924, com ele a Alemanha começou a depender totalmente da Bolsa de Nova Iorque, implicando em um grande controle sobre o território alemão e

consequentemente ao governo. Apesar dos honros, o país conseguiu sair da recessão e o desemprego diminuiu, freando também os movimentos nacionalistas anti-republicana (ALMEIDA, 1987, p. 46-47).

Em pouco tempo, por causa de seu dom político, Hitler cresceu dentro do partido nazista até chegar a sua liderança. Em 1920 o partido passou a ganhar destaque na cidade de Munique, quando em 1924 tramou um golpe de Estado, conhecido como Putsch da cervejaria que acabou fracassando e Hitler foi preso. Durante seu período de prisão, escreveu o livro *Mein Kampf*, que apesar de confuso, transmitia as ideias nazistas (PEROSA JUNIOR, 2009, p. 820).

Com a quebra da bolsa de Nova Iorque, a Alemanha foi diretamente atingida e a crise voltou a assombrar o país. Por consequência, o número de filiados, eleitores e deputados do partido nazista cresceram consideravelmente, junto ao número de desempregados. Em 1933, o partido se tornou o mais forte do congresso com o grande apoio da população (ARNAUT; MOTTA, 1994, p. 24-26). No mesmo ano, o presidente Hindenburg pressionado pela burguesia, nomeou Hitler como chanceler (PEROSA JUNIOR, 2009, p. 821).

Os nazistas se consideravam parte da raça ariana, que eles próprios declaravam ser superior a todas as outras. Nesta posição, justificavam a forma que subjugavam os demais povos, pregando que não faziam mais que pôr em prática a lei natural. O maior desprezo era aos judeus que foram perseguidos e se tornaram vítimas de antissemitismo. Como forma de unificação do sentimento popular em face de seu programa, os nazistas manipulavam o ódio contra esse povo transformando-os em bodes expiatórios dos problemas do país (ARNAUT; MOTTA, 1994, p.19-20). No mesmo trecho, o autor apresenta fragmento do famoso livro *Mein Kampf*, de Adolf Hitler, em que ele prega os ideais nazistas:

Qualquer animal só se ajunta com um congênere da mesma espécie [...]. Todo cruzamento de dois seres de valor desigual dá como produto um meio-termo entre os valores dos pais [...] tal ajuntamento está em contradição com a vontade da natureza, que tende a elevar o nível dos seres. Este objetivo não pode ser atingido pela união de indivíduos de valores diferentes, mas só pela vitória completa e definitiva dos que representam o mais alto valor. O papel do mais forte é o de dominar e não o de fundir-se com o mais fraco, sacrificado, assim a sua própria grandeza (ARNAUT; MOTTA, 1994, p.19).

Neste sentido, Perosa Junior (2009, p. 821) descreve que no âmbito interno a propaganda nazista foi muito importante para convencimento da população,

inclusive das classes mais baixas, que se mostravam a favor de pautas relacionadas à este grupo. Procuraram fortalecer sua imagem como vítimas impotentes de seus inimigos, que mesmo com todas as dificuldades continuavam lutando pelo povo alemão.

Em 27 de fevereiro de 1933, o Reichstag foi incendiado. Imediatamente os comunistas foram acusados pelo atentado, sendo perseguidos e seus principais dirigentes foram presos (ALMEIDA, 1987, p.114). No dia 28 de fevereiro, Hitler promulgou o decreto para a proteção do povo e do Estado, suspendendo os artigos da constituição de Weimar, que tratavam de liberdades individuais, e durante a vigência do Terceiro Reich nunca foi revogado (AGAMBEN, 2004, p. 12-13).

No poder, os nazistas começam a perseguir e eliminar os opositores ao partido, acusando os comunistas de desrespeito às tradições alemãs. A partir desse momento os nazistas proibiram as atividades políticas dos partidos de esquerda, bem como a publicação de seus jornais. Ao mesmo tempo iniciaram uma expansiva política militarista no intuito de recuperar seu “espaço vital” cerceado pelo Tratado de Versalhes. Em 7 de abril foi decretada a Lei de Organização da Burocracia, na qual todos os funcionários que não apoiassem o regime e os que não fossem arianos seriam demitidos, mas no mesmo mês, pela Lei de Reorganização do Reich, o parlamento foi dissolvido. Em consequência dessa série de medidas, qualquer posicionamento contrário à ideologia nazista era considerado traição, quaisquer atos contrários às decisões oficiais eram considerados crime. O regime pretendia controlar todas as manifestações da sociedade e as lideranças nazistas criaram mecanismos de controle ao trabalho em que as empresas e os trabalhadores deveriam seguir de forma fiel os interesses nazistas. Os trabalhadores não tinham o direito de reclamar e fazerem greves. Do mesmo modo, o regime interferiu em todos os aspectos da vida social alemã, como nos esportes, casamento e religião. Na cultura, em um âmbito muito controlado, o regime promovia espetáculos de queima de livros considerados antigermânicos, para que a população tivesse acesso somente aos ideais nazistas (ARNAUT; MOTTA, 1994, p.27-30).

Romances tratados de psicologia, de física, de história, e etc, foram transformados em cinza. Uns porque seus autores eram judeus (Albert Einstein e Sigmund Freud), entre outros em virtude de os autores não serem nazistas (Thomas Mann e Erich Maria Remarque), e outros ainda porque não eram do gosto estético dos dirigentes do partido (Émile Zola e Marcel Poust). De acordo com membros da juventude nazista estes livros deveriam ser queimados (ARNAUT; MOTTA, 1994, p.28).

Em março de 1935, Hitler deu seu primeiro golpe público no Tratado de Versalhes, promulgando a lei de serviço militar obrigatório que reconstituía o exército Alemão, ultrapassando o número máximo de soldados determinados pelo tratado em um número de meio milhão de homens em arma. A primeira manobra militar externa aconteceu em 7 de março do ano seguinte com a invasão da Renânia. Em março de 1939 invadiu a Checoslováquia e a Lituânia, em agosto, a Polônia, momento em que a Inglaterra e a França declararam guerra contra a Alemanha (FREITAS, 1967, p. 18).

O início da Guerra se dá com a invasão da Polônia e Hitler não se satisfazia somente com a reconquista do “espaço vital”. Devido sua desenvolvida tática militar, a Alemanha inicialmente obteve muito sucesso, enquanto os países adversários se baseavam ainda nas estratégias da primeira guerra de defesa e resistência. A administração dos países invadidos era feita pelo critério racial, interessando ao regime somente a força de trabalho do estrangeiro. A crueldade com que os nazistas tratavam as populações ficou marcada na história, pois eram tratadas como subumanos, sendo sua preocupação à medida que se tornavam úteis para o trabalho. No decorrer da guerra, a Alemanha foi agindo em várias frentes, obtendo sucesso na França ao conseguir tomar Paris. Mas na Rússia, iniciou seu declínio por sua grande resistência e devido ao inverno severo perdeu grande parte de seus soldados, fazendo o exército recuar em 1941. Em decorrência da violenta guerra, a população civil foi muito afetada, principalmente as crianças, que muitas se tornaram órfãs. No ano seguinte os nazistas tentaram uma nova ofensiva contra a Rússia, que foi novamente resistida pelo país, e no dia 2 de fevereiro de 1943 as tropas alemãs foram derrotadas. Após a derrota, o exército vermelho retomou seu território que havia sido ocupado pelos nazistas, e em seguida foi perdendo os demais territórios, em 1944 os aliados saíram vitoriosos da França. Em janeiro de 1945 a Alemanha estava cercada pelos Russos ao leste e pela França a oeste e que por fim, em 30 de abril do mesmo ano, o exército russo chegou a Berlim, proporcionando a derrota do regime. (ARNAUT; MOTTA, 1994, p.36-42; 54-56).

Em 20 de novembro de 1945 começaram os julgamentos do Tribunal Militar Internacional, na cidade de Nuremberg, com o intuito de julgar e condenar os responsáveis nazistas, pelos crimes de conspiração e atos deliberados de agressão, crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (PEREIRA, 2010).

O positivismo pretendeu ser uma teoria do direito, porém, fundada em juízo de fato, porém, tornou-se uma ideologia, movida por juízos de valor. O autor explica que esse posicionamento serviu como pretexto para autoritarismos em vários lugares do mundo e o denomina de “fetiche da lei e legalismo acrílico”. A decadência do positivismo está diretamente ligada a derrota do fascismo da Itália e nazismo na Alemanha e que estes movimentos militares e políticos ganharam espaço seguindo a legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei. Os principais acusados de Nuremberg justificaram seus atos como sendo o estrito cumprimento da lei, obedecendo às ordens vindas de autoridade competente. Ao final da Guerra, “a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha aceitação no pensamento jurídico” (BARROSO, 2015, p. 276).

### **2.1.2. Um paradigma latino-americano: a ditadura brasileira**

Uma breve abordagem histórica demonstra que o Brasil, desde o início de sua formação republicana, vivenciou uma experiência de exceção. Barroso (2015, p.480) descreve que o Brasil se tornou Brasil somente com a chegada da família imperial em 1808. Até então os portos eram fechados para comércio com outros países e a fabricação de produtos era vedada pela coroa portuguesa. Não existiam formações de nível médio e superior e 98% da população era analfabeta, assim como não havia dinheiro a economia era baseada em escambo. Além disso, cerca de um a cada três brasileiros era escravo. Com este sistema, estávamos fadados ao fracasso, sendo Portugal o último país a superar o absolutismo e abolir a escravidão e a inquisição.

Com o fim do império, desde a primeira constituição republicana de 1891, quando o Brasil deixou de ser autocrático para se tornar democrático, os institutos jurídicos de exceção estavam positivados na Constituição. Nesta época o país era basicamente comandado pela elite econômica rural, com apoio da grande parte do comando do exército e sem participação popular. Durante este período, conhecido como república velha o governo enfrentava constantes revoltas e utilizava-se do estado de sítio como meio de enfrentamento, caracterizando assim um abuso de

utilização do instrumento, que desde já, se mostrava como paradigma de governo (GOMES; MATOS, 2016, p. 1763). Os autores destacam ainda que:

A aplicação das medidas excepcionais dava-se em períodos em que o estado de sítio não estava em vigência, desrespeitando completamente uma das bases do *direito de exceção* que é o caráter temporário, provisório e determinado da declaração do instituto excepcional (GOMES; MATOS, 2016, p. 1765. Grifo no original)

Rui Barbosa (1977, p. 22) aponta que durante este período as medidas de exceção serviam como forma de higienização social e durante o estado de sítio concedido pelo Congresso Nacional, centenas de pessoas foram presas e enviadas do Rio de Janeiro para o Acre.

O governo da primeira república se amparou nos institutos de exceção como forma de proporcionar o desenvolvimento capitalista no Brasil, já que não teve uma revolução burguesa como nos países da Europa. Na era Vargas, é declarada a ampla discricionariedade do governo, que passou não só a comandar o executivo como também o legislativo, controlando ainda o poder judiciário. Em 1930 até 1934 o poder executivo governou basicamente por decretos. As garantias constitucionais foram suspensas, a tripartição de poderes deixou de existir e o presidente poderia legislar sobre qualquer coisa, sem interferência do judiciário. A constituição de 1934 autorizava o presidente a declarar estado de sítio em todo o território nacional com a limitação de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período. Em 1935, haviam vários embates entre direita e esquerda, além de revoltas armadas no Rio Grande do Norte e em Pernambuco, o que serviu de pretexto para Getúlio Vargas pedir autorização para decretar estado de sítio no país inteiro, medida aceita pelo congresso. No mesmo ano foi aprovada uma emenda constitucional que autorizava supressão de quaisquer garantias constitucionais a critério do presidente da república em que por meio dessas medidas o Brasil foi governado até o golpe de 1937. De 1946 até 1963 o Brasil passou por um período de redemocratização com um grande aumento da participação popular. (GOMES; MATOS, 2016, p. 1764-1767).

Silva (2011, p. 83-85) destaca que terminada a Segunda Guerra na Europa, na qual o Brasil participou ao lado dos aliados contra as ditaduras nazifascistas, se iniciaram movimentos a fim de redemocratizar o país. Momento em que haviam várias movimentações de recomposição dos princípios constitucionais, com reformulações de constituições e promulgação de outras, como (Itália, Alemanha e França) que

influenciaram o Brasil em sua reconstitucionalização. Em fevereiro de 1945 foi expedida a Lei Constitucional 9, que modificou vários artigos da Constituição vigente com a finalidade de proporcionar eleições diretas para Presidente da República e para o parlamento. As eleições ocorreram em 2 de dezembro de 1945 e elegeram como presidente o General Eurico Gaspar Dutra. Em fevereiro de 1946, foi instaurada a Assembleia Constituinte, estavam presentes várias correntes ideológicas como: a direita, o centro-democrático, os conservadores, comunistas, socialistas e os progressistas. Tinham como objetivo formular os princípios centrais do regime representativo, estabelecer a harmonia e independência entre os três poderes, fixar poderes aos municípios, revisão dos direitos e garantias individuais e definições nos campos econômicos e sociais. Por fim, com a grande influência conservadora a Constituição de 1946 foi baseada nas de 1891 e 1939, sendo considerada retrogradada, porém, tivera êxito ao realizar a tarefa da redemocratização, promovendo desenvolvimento para o país durante vinte anos que ficou vigente.

Algumas atitudes e posicionamentos de Jânio Quadros, presidente eleito pela UDN, não agradaram aos Estados Unidos e parcelas mais conservadoras das forças armadas brasileiras. A grande pressão e a oposição de alguns meios de comunicação fizeram com que ele renunciasse a, em agosto de 1961, criando um cenário de total instabilidade política no país, com a iniciativa por parte dos ministros militares de impedir que seu vice João Goulart assumisse a presidência, sendo concretizado devido a “campanha da legalidade” liderada por Leonel Brizola, então governador do Estado do Rio Grande do Sul, e a aceitação de um dispositivo legal que passava parte do poder a um primeiro ministro responsável por chefiar o governo. Em janeiro de 1963, por plebiscito, o modelo parlamentar foi rejeitado pela população e o presidente voltou a ser Chefe de Governo. Desta forma o autor destaca que Jango (como João Goulart era popularmente conhecido) poderia colocar em prática suas ideias, como descreve: (GESTEIRA, 2014, p. 6-7).

Ainda em 1963, uma série de medidas tomadas por ele, dentro do chamado Plano Trienal e das reformas de base, visava instalar políticas públicas de caráter nacionalista, com maior intervenção do Estado na economia, inclusive com a regulamentação das remessas de lucros para o exterior. O governo Goulart defendia também o direito de voto para os analfabetos e para os militares de baixa patente, o que era visto pelas elites e pelo alto oficialato das Forças Armadas como uma afronta ao status quo e a hierarquia militar (GESTEIRA, 2014, p. 7).

Em 1963, já em um contexto de crise econômica, o estado de sítio foi proposto pelo então presidente João Goulart, com o intuito de realizar diversas reformas de cunho social. Como não possuía a maioria no congresso, a medida foi rejeitada, a repercussão na mídia também não foi positiva, indicando-se assim, boatos sobre um possível golpe comunista (GOMES; MATOS, 2016, p. 1772).

João Goulart em comício realizado em 13 de março de 1964, na cidade do Rio de Janeiro, discursou pedindo reformas constitucionais para revisar o regime que para ele era obsoleto. Entre suas propostas estavam o pagamento de propriedades desapropriadas em títulos do governo em vez de dinheiro, assim como o direito a voto para analfabetos, soldados e praças das forças armadas, além de reformas econômicas. Em resposta contrária a suas propostas, cerca de 500 mil habitantes foram às ruas de São Paulo em 19 de março e a manifestação ficou conhecida como a “Marcha da Família com Deus pela Liberdade” e recebeu apoio da elite local com discursos de influências políticas fazendo declarações contrárias às pretensões de Jango e pedindo a prisão de Brizola, seu aliado. Em 20 de março o chefe do estado-maior, o general Castelo Branco, enviou um memorando as altas patentes do comando do exército brasileiro falando sobre os perigos da situação política que havia se instaurado no país. Logo após, ocorreram várias insurreições e motins por parte de grupos do exército que eram contra e a favoráveis ao presidente. A rebelião do exército foi anunciada em 31 de março de 1964, começando por Minas Gerais e se espalhando rapidamente, culminando na derrubada de Goulart. (YOUNG, 1973, p. 210-215).

Numa proclamação pela rádio, Mourão declarou a cidade como sendo a “capital revolucionária do Brasil” e apresentou as seguintes razões para a revolta contra João Goulart: “durante mais de dois anos, os inimigos da ordem e da democracia, resguardados pela impunidade dada pelo presidente, vêm agindo sem o menor respeito pelas instituições, desprezando as forças armadas e enfraquecendo o respeito devido às autoridades públicas... Sindicatos políticos manobrados por inimigos do Brasil, comunistas confessos, tornaram-se mais audaciosos com o estímulo do presidente, e... falam em nome de uma potência estrangeira cujos interesses imperialistas eles servem como criminosos subversivos para trair a nação brasileira. O Governo atual, tem servido estas organizações trabalhistas, dando-lhes poder de nomear e demitir ministros, generais e altas parentes, procurando deste modo solapar as instituições verdadeiramente democráticas...” (YOUNG, 1973, p. 210-215).

Gesteira (2014, p. 7) remonta que não existe um parecer oficial que explique os motivos que levaram o presidente a não resistir ao golpe, porém, fica claro



que um embate entre os grupos políticos poderia levar o Brasil a uma violenta guerra civil. Outro ponto que pode justificar a desistência de Jango, foi o conhecimento sobre a Operação Brother Sam, que foi o patrocínio do governo dos Estados Unidos para desestabilizar o governo e depois o planejamento conjunto com os militares para dar o golpe.

O movimento militar, que derrubou o então presidente João Goulart, tinha o compromisso de manter as eleições presidenciais no ano seguinte, fato que não foi cumprido. O autor destaca que depois do golpe foram cassados muitos direitos políticos, inclusive de Juscelino Kubitschek, favorito para as eleições de 1965. Por ato institucional os partidos políticos foram extintos, estabelecendo-se um sistema bipartidário, formado por partidos de sustentação do governo militar, a Arena e o MDB (BARROSO, 2015, p. 482-483).

Gomes e matos (2016, p. 1773- 1775) afirmam que o golpe militar ocorreu com o argumento de reprimir um possível golpe comunista, acabar com a corrupção e defender a “democracia”. Durante o golpe, houveram mudanças legislativas e o país passou a ser governado basicamente por atos institucionais. Mesmo com toda a censura, supressão dos partidos políticos e autoritarismo escancarado, o governo militar preocupava-se em manter as aparências democrática, submetendo determinados atos a controle do Supremo Tribunal Federal. Na Constituição de 1967 o presidente da república era competente para decretar sozinho o estado de sítio nos casos de “grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção”, o decreto especificaria a região e as medidas adotadas. Neste período o Brasil vivenciou em um completo estado de exceção. O resultado do regime militar “foi a paralisação quase completa dos movimentos sociais e o afastamento absoluto da participação popular nos governos, restando apenas a oposição política ‘clandestina’, duramente combatida” (GOMES E MATOS, 2016, p. 1773- 1775).

O governo de marechal Castelo Branco dá início ao regime militar, com reconhecimento, a princípio, apenas dos Estados Unidos e da Venezuela. Por meio do Ato Institucional Número 1, os direitos políticos do então presidente deposto são caçados. Ainda em seu governo, com o (AI-4), a nova Constituição legalizou e institucionalizou o regime, além disso, aumentou os poderes políticos e repressivos do governo. O governo de Castelo Branco foi marcado pela aproximação com os EUA, apoiando-o em outros golpes de estado. Em 1967 Marechal Costa e Silva, assume a presidência, dando início ao período mais conturbado e violento do regime militar.

Costa e Silva, que foi ministro de Castelo Branco, possuía um posicionamento muito mais radical que o primeiro presidente militar, sendo defensor da manutenção da ditadura. (GESTEIRA, 2014, p. 8).

Neste sentido, Luís Roberto Barroso comenta que a Constituição de 1967 não resistiu por muito tempo, sob forte resistência democrática manifesta em várias capitais. No ano de 1968 aconteceram embates ideológicos entre a ditadura e as forças que defendiam a volta à legalidade. Venceu a ditadura, e em 13 de dezembro de 1968 foi baixado o ato institucional n. 5, que dava plenos poderes ao Presidente da República (BARROSO, 2015, p. 483). Como descreve o Godoy:

O Ato Institucional nº 5, de 1968, principia com referência ao fato de que o Presidente (Arthur da Costa e Silva), após ter ouvido o Conselho de Segurança Nacional, invocava a perturbação da ordem, e a imperiosa necessidade de adoção de medidas que visavam impedir que fossem frustrados “os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária” (Ato Institucional nº 5, 13/12/1968, Parte Introdutória). Trata-se de argumento típico e recorrente nessas situações: suspende-se a ordem democrática, em nome da liberdade e da tranquilidade, justificando-se a medida como necessária e imperativa para a manutenção da liberdade, da tranquilidade e dos valores da democracia, não obstante então violada e suprimida (GODOY, 2016, p. 298)

Depois do afastamento de Costa e Silva, em um processo de golpes dentro de golpes, o poder ficou com uma junta Militar que impediu a posse do vice-presidente, Pedro Aleixo. Em 1969, General Emílio Garrastazu Médici (1969 até 1974) foi indiciado a presidência e o período que governou o país foi conhecido como “anos de chumbo”, marcados por censuras à imprensa e às artes, proibição de atividades políticas, violências e perseguições aos opositores do regime, acontecimentos que marcaram a história do país. (BARROSO, 2015, p. 484)

Médici toma posse em outubro de 1969, com a promessa de restabelecer a democracia até o final de seu mandato. Mas o que se percebe é uma repressão ainda mais dura aos opositores do regime, com o aumento de desaparecimentos, prisões e torturas. Consolidou-se nesse período um sistema de monitoramento e informações, interligando todos os escritórios do SNI (Serviço Nacional de Informações) (GESTEIRA, 2014, p. 9).

O processo de transição para o regime democrático começa com a posse do general Geisel em 1974, diante dos sinais de esgotamento do “milagre econômico”, o governo começa por em prática o projeto de abertura, lenta e segura. O governo tinha como objetivo, fazer a “transição controlada” que progressivamente fosse

suprimindo os instrumentos de exceção de modo que possibilitasse que os militares voltassem aos quartéis sem perigo de revanche e punições. No entanto, o que aconteceu foi o vai e vem entre mecanismos de repressão e outros menos hostis, como o fim do AI-5 em 1979, sendo substituído por uma série de medidas denominadas “salvaguardas constitucionais”. O autor ressalta que foi o presidente do regime que mais cassou políticos opositores. De qualquer modo, o general Ernesto Geisel foi conhecido como o “ditador da abertura”, tomando medidas de liberalidades, com o fim de censuras prévias na televisão e no rádio, restabelecendo o *habeas corpus* para os crimes políticos (REIS, 2010, p. 221).

A posse do General João Batista Figueiredo, em 15 de março de 1979, deu-se já após a revogação dos atos institucionais, que representavam a legalidade paralela e supraconstitucional do regime militar. Figueiredo deu continuidade ao processo de descompressão política, promovendo a anistia e liberdade partidária. Centenas de brasileiros voltaram ao país e inúmeros partidos políticos foram criados ou saíram da clandestinidade. As forças ditatoriais ainda se manifestariam em espasmos de violência, sequestrando personalidades civis e religiosas, enviando cartas-bomba a instituições representativas da luta pela redemocratização- como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Brasileira de imprensa (ABI)- ou cometendo atentados, como o estarrecedor episódio da bomba do Rio center, em 1981 (BARROSO, 2015, p. 485-486).

Reis (2010, p. 222) descreve que episódios de tortura e assassinato ocorridos nas dependências do DOI-CODI, em São Paulo, foram muito significativos pois provocaram protestos e grande comoção nacional, resultando na demissão do general Ednardo D’ávila e do ministro do Exército Silvío Frota. Na lógica da transição controlada da ditadura para o regime democrático, não estava previsto que movimentos de protesto e contestações às políticas do regime fossem tomar conta do país, forçando o governo a aceitar uma ampliação da agenda política em relação a redemocratização do país. O autor observa que a partir de 1970 houve o fortalecimento da sociedade civil, de forma que se passou a agir coletivamente, politizando questões relacionadas ao cotidiano das cidades, ocupando igrejas, praças, escolas, bares e transformando estes espaços em locais de reorganização e de oposição ao governo.

Os grupos militares tornaram-se cada vez mais isolados e sem apoio, sendo a última vitória contra o movimento por eleições, as diretas já, de 1984, que levou centenas de pessoas às ruas do país. Em 1984, pelo colégio eleitoral, foi eleito

para presidência Tancredo Neves, da chapa contrária à situação, findando o regime militar (BARROSO, 2015, p. 486).

Em conclusão ao que foi abordado neste subitem, José Afonso da Silva (2011, p. 763) destaca que no Brasil o estado de exceção sempre foi usado como instrumento para defender os interesses da classe dominante. Como na Constituição de 1937 com a decretação do estado de sítio como instrumento de reprimir simples divergência ideológica político-partidária, sendo implementada a ditadura de Vargas, que declarou estado de sítio em todo país. E de 1964 até 1978 com a ditadura militar, formulou-se uma legalidade excepcional sem os pressupostos de necessidade para coibir adversários políticos.

Com um início torto, a história do Brasil remonta um Estado sempre cercado de incertezas e instabilidades. Desde o começo de sua república (momento abordado neste subitem) vivencio divergências e instabilidades políticas que o levaram a passar por muitos momentos de excepcionalidade, e por consequência, de desrespeito aos direitos humanos e sociais, sem participação popular, sendo basicamente governado pela elite econômica.

## 2.2 CONCEITO DE ESTADO DE EXCEÇÃO NA DOUTRINA CONSTITUCIONAL

Canotilho (2003, p. 1087), expõe que o direito de necessidade faz principalmente parte da história do constitucionalismo do século XIX, que já estava presente no direito romano com o *jus extraman necessitatis* e *salus rei publica suprema lex esto*, para expressar um direito de exceção frente à situação de crise.

José Afonso da Silva (2011, p. 762) descreve que o elemento que caracteriza a ordem constitucional é o equilíbrio. O que dá equilíbrio constitucional é a relativa distribuição de poder, de modo que nenhum grupo domine os demais. A competição entre estes grupos só é aceitável se estiver subordinada aos procedimentos constitucionais, portanto, o que estiver fora desses parâmetros, em termos de competição por poder, gera uma situação de crise, que pode acarretar em uma crise constitucional e se não for administrada pode romper com o equilíbrio constitucional, representando grave risco às instituições democráticas. O autor explica

que quando uma situação dessa se instaura, manifesta-se uma função chamada “sistema constitucional das crises”, que é definido como:

Normas que visam a estabilização e a defesa da Constituição contra processos violentos de mudanças ou perturbações da ordem constitucional, mas também a defesa do Estado quando a situação crítica deriva de guerra externa. Então, a legalidade normal é substituída por uma legalidade extraordinária, que define e rege o estado de exceção (SILVA, 2011, p. 762)

Em consequência das experiências trágicas das democracias do período entre guerras, nas constituições promulgadas após este período, os legisladores procuraram conciliar os direitos humanos com instrumentos para salvaguardar o regime. Portanto, segundo os autores, foi necessário que para garantir a estabilidade o regime democrático, se criasse mecanismos contra aqueles que se utilizavam de suas fraquezas para suprimi-lo (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1334-1335).

No Brasil, desde a Carta de 1824 existem instrumentos que permitem a adição de poderes repressivos do Estado como forma de banir “grandes males”. (BULOS, 2008, p. 1117). O fato demonstra que o instrumento esteve sempre presente em nosso ordenamento. Na atual Constituição, foram positivados instrumentos jurídicos capazes de legitimar o Estado a tomar tais medidas excepcionais. Conforme José Afonso da Silva (2011, p. 761), dentro do tema “Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas” estão presentes os institutos, como forma de medidas excepcionais, “do estado de defesa” e “do estado de sítio”. Abordando ainda, dentro do mesmo capítulo a defesa do país e da sociedade por meio das Forças Armadas e da segurança pública, comprometendo estes órgãos para com a manutenção da soberania constitucional e defesa das instituições democráticas. Bulos (2008, p. 1117) descreve que hoje no Brasil, o sistema de crises está ao dispor do Presidente da República, sendo ele responsável por decretá-lo em casos de guerras externas, comoção internas graves, calamidade, guerrilhas e rebeliões. Nesse sentido, é relevante conferir a disposição do art. 137 da Constituição Federal de 1988:

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta (BRASIL, 1988)

Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 1333) diferenciam a organização constitucional dos períodos de crise e o chamado estado de exceção. Define que a organização constitucional dos períodos de crise está intimamente ligada à defesa do Estado de Direito. Como uma tentativa, de certo modo utópica, do regime democrático de solucionar seus abalos políticos com o mínimo de interferências aos direitos e garantias constitucionais. Deste modo, acreditava-se que o instrumento pode ser importante para preservar o Estado de Direito e suas instituições. Os autores afirmavam que o estado de exceção seria algo totalmente distinto, implicando no “esvaziamento do direito e a sua substituição por uma espécie de anomia transitória”, que pode ser de menor ou maior duração. Discorrem ainda que, nesta situação, são suprimidas ou afastadas as restrições impostas pelas leis que limitam a autoridade dos detentores do poder em geral. Antes do chamado constitucionalismo, era inconcebível falar de estado de exceção, sob o absolutismo monárquico os efeitos da crise institucional eram muito restritos, sendo indiscutível uma inadequação dos mecanismos constitucionais de enfrentamento a turbulências. Como descreve o autor:

No Estado totalitário, autocrático, autoritário, politicamente centralizado, não há falar em emergências constitucionais – que envolve a concessão e o uso de poderes excepcionais – já que há a permanência desses poderes nas mãos do chefe, qualquer que seja o nome ou a função que lhe dê. Sob essa perspectiva, pode-se dizer que só os regimes democráticos, porque expostos aos riscos da liberdade, é que precisam de salvaguardas; as ditaduras, congenitamente fechadas, dispensam esse regulamento (MENDES; COELHO E BRANCO 2008, p. 1335)

Silva (2011, p. 762) elenca os dois princípios do sistema constitucional de crise, os princípios fundamentais da necessidade e da temporariedade. Conforme o sistema de legalidade especial, estão elencados os pressupostos de pressuposto fático, devem ser restritos a lugar e tempo, e fiscalizados pelo legislativo, sendo submetidos ao controle do judiciário.

Bulos (2008, p. 1177) observa que no regime de legalidade extraordinária não se fere a o Texto Constitucional, apesar de os direitos e garantias fundamentais serem afastadas por um certo tempo, não significa a total supressão das liberdades. Se mantêm algumas prerrogativas, como: mandado de segurança, habeas corpus, igualdade perante a lei e proibição da tortura.

Diferentemente do que acontece com o estado de exceção, trabalhado por Silva (2011, p. 762-763) que considera que sem verificar a necessidade, o estado de exceção será um golpe de estado, e sem seguir os pressupostos do princípio da

temporariedade será considerado uma ditadura. O autor levanta a questão de: “quem guardará a ordem constitucional contra as investidas dos próprios detentores do poder?” Discorre que pior é a crise, quando se trata de um desmonte constitucional, quando quem rompe com o equilíbrio constitucional é o próprio órgão responsável por protegê-lo, principalmente quando se trata do executivo, junto às graves insurreições por parte dos militares. No caso em questão, os estados de exceção pretendem criar condições para a implementação de uma ditadura, não defender a Constituição, como propõe o sistema constitucional de crises, sendo quase sempre um instrumento para defender os interesses da classe dominante.

### 2.3 DISTINTAS TEORIAS SOBRE A EXCEPCIONALIDADE DEMOCRÁTICA E CONSTITUCIONAL

De acordo como o que foi abordado no item 2.2, existem algumas diferenças substanciais entre o sistema constitucional de crises e o estado de exceção, em que, alguns autores possuem alguns posicionamentos e classificações diversas sobre o tema. Quanto a essas diferenças, Agamben (2004, p.12) descreve que o primeiro possui uma estreita relação com o segundo caso. O autor refere-se como guerra civil, insurreições e resistências o que chamamos no item passado de sistema constitucional de crises e os define como “a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos”. No mesmo sentido, detalha que a expressão “estado de exceção” remete-se a uma relação de guerra e está historicamente ligada com “estado de sitio” e de “lei marcial”, porém, se mostra ineficiente para definir a estrutura do próprio fenômeno, que devem ser diferenciados entre “político” e “fictício”, o que também, não é adequado de certa forma. O termo “estado de sítio fictício ou político” faz referência ao decreto napoleônico de 24 de dezembro de 1811, que previa a possibilidade da decretação de estado de sítio, pelo imperador, independente de situação que o justificasse. Depois, a história mostra uma progressiva emancipação entre o estado de sítio “efetivo ou militar”, para ser utilizado, como medida extraordinária, denominada “fictício ou político” (AGAMBEN, 2004, p.15-17), ainda destaca que esse fenômeno se evidenciou depois da formação do Estado nazista e

da segunda guerra mundial, sendo, o estado de exceção cada vez se apresenta mais como “o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (AGAMBEN, 2004, p.12-13). Deste modo conclui:

Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição (AGAMBEN, 2004, p.13).

Agambem (2004, p.20) apresenta a ideia de ditadura constitucional e ditadura inconstitucional, em que primeira tem a intenção de preservar a ordem constitucional e a segunda derrubar esta ordem. Entretanto, não se tem um instrumento institucional que consiga definir e impedir que a primeira se transforme na segunda e assim proporcionem a ruína da democracia. Neste mesmo sentido, Bercovici (2013, p. 40-41) descreve o estado de exceção como sistema constitucional de crise. O autor explica que existem duas formas de tipificar o estado de exceção: pelo estado de necessidade, delimitado durante a crise; ou pelo sistema de “clausulas gerais”, em que se autoriza que a autoridade tome as medidas necessárias para superar a crise. Esta segunda é também chamada de “ditadura constitucional”. Sendo que a legislação de exceção anda paralela com a legislação normal, tenta evitar que a exceção vire regra, é um instrumento para que se retorne à normalidade da melhor forma possível. Descreve que o retorno à normalidade nesta questão é um fator político e não jurídico. Portanto, conclui que defender a democracia não depende do direito, mas si dos cidadãos.

Martins (2015, p. 178) relata que no ocidente a política tem mostrado crescente coincidência entre os paradigmas de governo e de estado de exceção por meio de o que Agamben (2011, p. 64) chama de “uma pratica gerencial que governa o curso das coisas, adaptando-se a cada vez, em seu intento salvífico, à natureza da situação concreta com que deve medir forças”. Bercovici (2013, p. 45-46) explica que o constitucionalismo nasceu contra o poder constituinte, tentando limita-lo. Sendo a separação de poderes pensada mais para conter o poder das massas populares do que o domínio do poder executivo. O autor relata que o Estado tem o papel de garantir a proteção jurídica e segurança, em prol do desenvolvimento do capitalismo e favorecimento da economia de mercado. Deste modo, a forma de estado de exceção se transformou passando a ter a função de garantir a estabilidade frente o possível ressurgimento do poder constituinte. “No Estado Constitucional moderno, se invocar



a salvaguarda do Estado, no sentido da salvaguarda da constituição, para justificar a violação da constituição. A constituição é violada para salvar o regime” (AGAMBEN, 2011, p. 64).

O modelo de democracia é concebido para funcionar em condições normais, assim que o governo toma medidas para neutralizar o perigo e voltar a situação de normalidade, torna-se mais forte e em contrapartida os cidadãos perdem direitos. Embora haja a justificativa de caráter transitória e temporário das medidas, certamente não vão ser verdadeiras, tornando-se duradouras, mesmo quando não vão existir conflitos. Portanto, nenhum sacrifício seria demasiadamente grande pela democracia, menos ainda os temporários. A doutrina diverge em relação a regulamentação do estado de exceção, tendo os que defendem, com o argumento de que seja fundamental, visto que seria uma forma de limitar os atos do governo realizados fora da legalidade, podendo então corrigi-los. Outros que acham indiferente, como Carl Schmitt, tendo em vista que por sua essência é um fenômeno que não poderia ser regulamentado. O desenvolvimento do instituto, a partir da primeira guerra se mostra independente de regulamentação ou formalização constitucional. (AGAMBEN, 2004, p.21-23).

Martins (2015, p. 179-180) faz referência a Teologia Política de Carl Schmitt, onde ele se posiciona a favor do estado de exceção com a famosa frase: “soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p. 7). De modo que este pensamento pressupõe que as relações da vida, da política, não se submetem integralmente à norma jurídica.

Schmitt (2006, p. 7-8) defende que a existência do estado de exceção não é uma decisão jurídica, mas sim, política, pois, a norma nunca vai justificar tal decisão, dessa forma seria irrelevante a existência da previsão regulamentadora em um caso concreto já que a legitimidade para impor tal medida é critério do soberano (quem tem o poder). Como descreve:

Não pode ser indicado com clareza tipificável, quando se apresenta um estado de necessidade, nem pode ser enunciado, substancialmente, o que pode ocorrer quando se trata, realmente de um estado extremo de necessidade e de sua reparação. Os pressupostos são aqui, com conteúdo da competência, necessariamente, ilimitados. Portanto, no sentido jurídico-estatal, não se apresenta nenhuma competência. No máximo, a constituição pode indicar quem deve agir em tal caso. Não se submetendo a ação a nenhum controle, não há, de nenhuma forma, a divisão, como ocorre na prática da Constituição jurídico-estatal, em diversas instâncias que se equilibram e se obstruem reciprocamente, de modo que deixa claro quem é

soberano. Ele decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como sobre o que se deve fazer para saná-lo. O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela permanece, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto* (SCHMITT, 2006, p. 8. Grifo no original).

Martins (2015, p. 180) explica que pela visão de Schmitt as razões políticas sempre seriam decididas sob a ótica de amigo/inimigo. Sendo o inimigo, o outro, aquele que é estranho. A princípio, o “inimigo” não deve ser eliminado, mas neutralizado. O autor argumenta que esta figura nunca deixaria de existir, pois seria o que move o conflito político e sem ele não haveria política. No entanto, se os conflitos políticos sempre aparecerem, a norma geral não vai ter a capacidade de contenção desses conflitos. Deste modo, alguém precisa decidir genuína e politicamente quem é o efetivo inimigo e o momento em que a situação de conflito surge. Conclui-se que “se a vida humana e a relação política não podem ser reduzidas à norma, o direito não está apto a identificar o inimigo e determinar a situação fática geradora da anormalidade, do momento crítico para o Estado”. Tal decisão não poderia nascer somente da norma, cabendo então a figura do soberano o dever de decidir quem é o inimigo, pois mesmo estando sujeito ao ordenamento jurídico, também se encontra em sua margem, sendo possível decidir sobre a exceção.

A partir das guerras mundiais, por consequência da expansão progressiva dos poderes executivos, houveram transformações nos regimes democráticos. Passando a apresentar-se muito mais na forma de técnica de governo e paradigma constitutivo da ordem jurídica do que como medida excepcional. Discorre que, a extensão dos poderes do executivo no âmbito legislativo por meio da promulgação de decretos e disposições, contradizem a hierarquia entre leis e regulamentos e extrapolam a competência legislativa que deveria ser exclusiva do parlamento. Agamben conclui que: ainda que o uso provisório e controlado dos “plenos poderes” seja teoricamente compatível com o ideal democrático, “um exercício sistemático e regular do instituto leva necessariamente à liquidação da democracia”. De acordo com a percepção dos atos de toda democracia ocidental, a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída pela generalização do paradigma da segurança como técnica comum de governo. Desta forma o poder executivo usurpa a competência legislativa do poder legislativo e o torna mero ratificador dos seus atos. Isso significa a ruptura do princípio democrático da divisão dos poderes. (AGAMBEN, 2004, p. 18-19; 27-33).

Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica. [...]. Em todo caso, a compreensão do problema do estado de exceção pressupõe uma correta determinação de sua localização (ou deslocalização) (Agamben, 2004, p.39).

Agamben (2004, p.12) traduz a questão paradoxal abordada também por Schmitt: “o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”. O autor discorre que, no estado de exceção encontra-se diversos exemplos de confusão entre os atos dos poderes executivo e legislativo. Aborda o caso do regime nazista em que se dizia que as palavras do Fuhrer tinham força-de-lei, tal declaração, significa que, as decisões do “soberano” possuem força de lei, enquanto a lei vigente fica suspensa. Desta forma o “estado da lei” é a decisão do soberano (AGAMBEN, 2004, p. 61).

Quando Agamben diz que a decisão de quem detém o poder soberano tem força de lei, o autor quer dizer que- quando um estado excepcional surge, a lei vigente que segue pressupostos de legalidade e legitimidade é substituída, em partes ou totalmente, da forma que convém, pela vontade do “soberano”, portanto, legalidade sem pressupostos de legitimidade.

### 3 BRASIL E A CRISE ATUAL: ESTADO DE EXCEÇÃO?

Para Bobbio (2004, p. 303-304), em uma perspectiva política, crise é um momento de ruptura no funcionamento de um sistema. As crises no sistema político possuem duas formas principais: aquela que diz respeito aos mecanismos e dispositivos constitucionais do sistema, implicam na mudança do regime político; a outra, diz respeito ao sistema político, referindo-se a ordem socioeconômica, as relações sociais, distribuições de terras e familiares. Na maioria das vezes a segunda provoca mudanças na primeira. As crises no sistema governamental dizem respeito ao funcionamento do sistema de governo, podendo ser frutos de causas internas ao pôr interações deste com a sociedade. Abbagnano, do ponto de vista filosófico, crise significa:

Termo de origem médica que, na medicina hipocrática, indicava a transformação decisiva que ocorre no ponto culminante de uma doença e orienta o seu curso em sentido favorável ou não [...]. Em época recente, esse termo foi estendido, passando a significar transformações decisivas em qualquer aspecto da vida social (ABBAGNANO, 2000, p. 222).

De acordo com as perspectivas político e filosóficas, crise portanto, significa o momento em que a “situação” está em seu auge, e que por consequência dela, ocorre uma mudança. A partir deste conceito, passa-se a analisar a crise em que Estado brasileiro se encontra, e, se a forma que o poder estatal encontrou para lidar com o momento configura uma forma de estado de exceção, de acordo com as perspectivas dos capítulos anteriores nos quais foram trabalhados a formação do modelo constitucional, em que, teoricamente vivemos, e os e a formação do estado excepcional.

#### 3.1 ASPECTOS DA CRISE NO BRASIL

Diante do loteamento dos instrumentos do Estado e corrupção escancarada dos entes públicos, o sistema político partidário encontrasse desacreditado e desmoralizado e “O argumento da corrupção é de ordem moral e, ao moraliza-la promove na opinião pública o argumento de que a política tem íntima relação com sujeira, desonestidade, com o mal” (BAZZANELLA; TOMPOROSKI;

BORGUESAN, 2017, p.80). Passando assim, a população desenvolver aversão a tudo que advém da política, inclusive, deixando de reconhecer o fato de que sua condição de ser humano está diretamente ligada com a coexistência dos outros seres humanos, em determinado espaço público. Constata-se a limitação do poder legislativo a “casa de jogatina dos recursos públicos”, um completo balcão de negócios que faz com que constantemente o poder executivo legisle medidas provisórias com o intuito de cumprir acordos que beneficiem de forma generosa o capital. Da mesma forma, para manter a governabilidade concede “generosos e imorais aumentos salariais ao judiciário”. Neste mesmo contexto, o judiciário no papel de terceiro poder, se sobrepõe aos outros dois poderes, usurpando suas competências originárias (legislativas e executivas), com juízes que cada vez mais se apresentam “criativos e proativos, abandonando a condição de guardião da lei e da Constituição, para dizer o que a lei é, caracterizando a vigência de um estado de exceção permanente” (BAZZANELLA; TOMPOROSKI; BORGUESAN, 2017, p.80-81).

Para se compreender este processo de desmoralização política e crise institucional, no livro 20 Teses de Política, Dussel (2007, p. 31-32) chama a união de todas as vontades do povo de *potentia* (poder em si), fazendo uma analogia com a semente, que possui a potência de ser uma árvore futura, mas que, ainda não é uma árvore. Assim como a semente, se não houver crescimento, aparecimento a luz, a *potentia*, mesmo sendo fundamento para todo poder político, se não atualizada e institucionalizada, acaba em si mesmo, se torna uma mera possibilidade. Tendo em vista que seria impossível a concretização desse poder-em-si, para melhor atender os anseios de dos grupos políticos recorre-se ao poder delegado: a *potestas* (poder fora-de-si). A *potestas* é descrita como a institucionalização do poder delegado, um poder que se concretiza quando a comunidade adota uma “organização heterogênea” de suas funções, cada uma dirigida a um fim específico. Ou seja, a comunidade passa a institucionalizar o poder e suas atividades políticas em geral, criando mediações para um exercício possível desse poder. Um ponto fundamental destacado por Dussel é que apenas por meio da delegação o poder pode se concretizar, ou seja, apenas a *potestas* é factível, por isso, instituições são absolutamente necessárias, mas, são também, a origem de possibilidade de qualquer forma de corrupção. A partir deste segundo conceito, o autor trabalha com a ideia de deturpação do poder, *potestas*, definindo-o como a fetichização da política:

O fetichismo na política tem a ver com a absolutização da “vontade” do representante (“assim o quer, assim o ordena; a vontade [do governante] é o fundamento [a razão]”), que deixa de responder, de fundamentar-se, de articular-se com a “vontade geral” da comunidade política que diz representar (DUSSEL, 2007, p. 44)

Quando ocorre a fetichização da vontade do governante, a legitimidade das decisões que ele toma passam a ser vistas a partir da sua própria vontade “pretende fundar-se em si mesmo”, desconectando-se do poder do povo. A *potentia* (o poder do povo) é despotencializado, tornando-se uma “massa passiva” que recebe ordens do poder político, representada através das classes dominantes, elite do poder, instituições políticas e o Estado. O fetichismo surge com o desejo onipotente do representante de exercer o poder que foi fetichizado pelos cidadãos “disciplinados e obedientes”. Aqueles que, não seguem o padrão de submissão são alvo de repressão policial. O Autor descreve que a coação legal por parte do Estado não exige a submissão a moralidade, o que indica a total destruição do conteúdo político, ou seja, o padrão de violência usado pelo Estado para manter o sistema que se funda na motivação estritamente política, sem respaldo da legitimidade. Nesse sentido, o autor descreve que “Para poder exercer um poder autorreferente, fetichização da *potesta*, é necessário antes e continuamente debitar o poder político originário da comunidade, a *potentia*” (DUSSEL 2007, p. 44-46; 48). Portanto, para que a potência do povo, não se concretize é necessário que se cause a desunião da comunidade, impedindo que um consenso se forme. Bazzanella, Tomporoski e Borguesan conseguem descrever o este fenômeno no Estado brasileiro:

No bojo da crise encontra-se uma sociedade apática, caracterizada pela individualidade massificada de seus cidadãos, alheios aos mandos e desmandos jurídicos e políticos em curso. Os seja, estamos diante de um sistema jurídico e político que representa somente a si mesmo e uma população desacreditada na eficiência, na eficácia, senão na viabilidade do sistema. (BAZZANELLA; TOMPOROSKI; BORGUESAN, 2017, p.81).

Portanto, pelo processo de fetichização do poder descrito por Dussel, pode-se entender alguns fatores responsáveis pela instauração da crise vivenciada hoje no Brasil. Pode-se considerar que o estado de exceção, enquanto paradigma de governo, não é mais excepcional, mas sim regra, no intuito de manter a máquina do Estado funcionando de forma a beneficiar uma parcela de indivíduos. Abreu e Gonçalves (2013, p. 396) afirmam que formalmente no Brasil se vive um Estado Democrático de Direito, porém, existem diversos indícios e manifestações por parte dos poderes da

existência de um Estado de Exceção Permanente. Manifestações que serão trabalhadas nos itens seguintes.

Essa forma de exercício do poder, voltado aos interesses de certos grupos sociais e não ao povo como um todo, é uma das formas corrompidas do poder. Dussel (2007, p. 39) descreve que o exercício ideal, seria o do “poder obediencial”. Ou seja, o que for eleito, escolhido para exercer o poder de forma delegado, “os que mandam” deve mandar obedecendo.

Bazzanella, Tomporoski e Borguesan (2017, p.82) exprimem que, sob o refúgio “do esvaziamento da esfera pública, do fim das utopias e dos projetos políticos de desenvolvimento regionais e nacionais e, por reverso pelo avanço da sociedade individualizada, em nome de um suposto estado de emergência” pactua-se com o estado de exceção que se vive.

Como visto no tópico 2.3, Agamben (2004) retrata que o estado de exceção se traduz por uma zona incerta entre o político e o jurídico. Deste modo, no estado de exceção, a lei perde sua força e as decisões do “soberano” passam a adquirir força de lei. Nesta perspectiva Abreu e Gonçalves (2013, p.396) concluem que, dentro do paradigma do estado de exceção o desequilíbrio e os excessos entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ficam evidentes.

O estado de exceção, apesar do nome, se tornou regra na realidade do Estado Democrático brasileiro. A naturalização das desigualdades sociais e os abusos cometidos pelos três poderes são fatores que contribuíram para esta trágica constatação (ABREU; GONÇALVES, 2013, p. 398)

Nos últimos anos assistiu-se por meios de acordos entre legislativo, executivo e judiciário, e ativismos judiciais a efetivação do estado de exceção de Carl Schmitt. O autor traduz que “o direito e a aplicabilidade da lei não se apresentam como fins em si mesmo, mas obedecem a lógica das decisões políticas”. (BAZZANELLA; TOMPOROSKI; BORGUESAN, 2017, p.83). Em consideração ao pensamento já abordado no item 2.3, onde Schmitt descreve que as decisões são sempre políticas, inclusive a que decidem sobre a excepcionalidade do Estado. Deste modo, Schmitt defende que no estado de exceção as decisões vão ser sempre pautadas de forma política e não jurídica, situação que pode ser observada no atual cenário do Estado Brasileiro.

Na deturpação do sistema de freios e contrapesos, o judiciário assume o papel de soberano, tomando decisões de competência dos outros dois poderes (legislativo e executivo). Deste modo, o STF deixa a natureza de sua condição na tripartição, que trata em um primeiro instante de ser guardião e intérprete da Constituição. Para os autores, esse exercício do poder soberano exercido pelo judiciário se constitui a partir da debilidade do poder legislativo, e também com o “argumento de autoridade (legal) vinculado à vontade política de membros do legislativo e de outros grupos políticos em relação às concepções e necessidades de afirmação e manutenção de um estado de normalidade” (BAZZANELLA; TOMPOROSKI; BORGUESAN, 2017, p.84).

Novamente o que estamos “assistindo” no caso brasileiro é um poder legislativo que em maior ou menor medida se especializou na defesa de interesses particulares, de grupos, locupletando-se com os recursos públicos, exercendo tráfico de influência para benefício de fins privados em detrimento de questões de interesses estratégicos em âmbito público e social. A efetivação do estado de exceção em que estamos inseridos, demonstra de forma inequívoca os paradoxos em que se encontram inseridos os poderes de estado. Com os Estados reduzidos em sua soberania a condição de agências garantidoras dos contratos com a economia financeirizada global, resta como tarefa aos governos nacionais instaurar internamente um estado policial de segurança, de controle, de plena gestão da vida dos indivíduos e da população, como forma de conferir e de apresentar as garantias necessárias de rentabilidade e segurança do capital investido (BAZZANELLA; TOMPOROSKI; BORGUESAN, 2017, p.84).

No mesmo sentido que Agamben em “Estado de Exceção”, Abreu e Gonçalves (2013, p. 403) afirmam que o desequilíbrio entre os poderes legislativos executivo e judiciário, com a predominância de poder sobre os demais é um indicador da formação do estado de exceção permanente como paradigma de governo.

Rocha e Rocha Junior (2016, p. 492) acreditam que no novo cenário mundial globalizado justifica o esvaziamento do espaço público sendo que, por consequência, o jogo político foi substituído pelas regras da economia. Esta explica a falta de legitimidade no legislativo e seu gradativo enfraquecimento. Neste sentido descreve-se que o crescente ativismo judicial é consequência da descrente atuação do poder legislativo e executivo. A quantidade de leis desnecessárias frente ao déficit de leis essenciais para a manutenção da democracia mostra a ineficiência do poder legislativo no tocante às suas atribuições constitucionais e a prevalência dos interesses pessoais em detrimento dos da coletividade.



### 3.2 MEDIDAS ESTATAIS NO CONTEXTO DA CRISE ATUAL

Como já trabalhado nos itens 1.2 e 1.3, a legalidade e a legitimidade fazem parte do poder constituído. Sendo a legalidade vinculada à existência de uma determinada norma jurídica válida, assim considerada aquela que respeita aspectos formais na sua formação, sem juízo de valor. Já a legitimidade relaciona-se com os aspectos materiais da norma e das decisões do poder judiciário, ou seja, em sua observância são levados em consideração os valores e ideologias, interesses e anseios da coletividade, em determinado momento histórico, em suma, atos que respeitam os conteúdos constitucionais. Deste modo, a validade da norma jurídica pode ser questionada, não só por ter “infringido regra de habilitação relacionadas ao órgão e procedimento legislativo, mas também porque seu conteúdo esteja em desacordo com o definido por certos valores políticos e morais” (ABREU; GONÇALVES, 2013, p. 400). Ambas as dimensões constituem paradigmas para a compreensão aproximada do que seria um Estado de normalidade e a sua negação, o estado de exceção. Desde 2013, como exemplificado por meio das ideias de Abreu e Gonçalves, tem se intensificado o debate a respeito de uma “crise” no Brasil que estaria ensejando um “estado de exceção”.

A partir destas perspectivas pretende-se analisar algumas medidas adotadas pelo Estado para “contornar” ou “superar” a crise. O critério para eleição das medidas analisadas consistiu na seleção de um ato ou procedimento adotado por poder do Estado e marcado por controvérsias jurídicas e políticas, que, em seu conjunto, espera-se explicar a partir das teorias reunidas nesta pesquisa. Com relação à controvérsia, optou-se pelos aspectos constitucionais apontadas pela crítica aos atos públicos que serão analisados, visto que, a Constituição tem servido como paradigma de “normalidade” jurídico-política e sua negação ou desrespeito, constituiria a excepcionalidade.

Nesse sentido, no âmbito de poder judiciário, pretende-se analisar a decisão que autorizou a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, em oposição à Constituição, art. 5º, LVII. No âmbito do poder legislativo, o processo de *impeachment* cujas controvérsias centram-se principalmente na violação da dimensão jurídica, pressuposto da legalidade, e, no âmbito do poder executivo, a recente Intervenção Federal determinada sobre o Estado do Rio de Janeiro,

relacionada por inúmeros juristas como uma forma de suspender a tramitação da PEC da previdência.

Deste modo, passa-se à descrição de tais medidas com base em seus instrumentos oficiais, para no próximo item submetê-las a uma análise crítica a partir de doutrinas e das teorias, algumas das quais, já expostas nos capítulos anteriores.

### **3.2.1 Poder Judiciário e execução provisória da pena**

A discussão gira em torno do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Em 2009, com Habeas Corpus 84.078, que teve como relator o Ministro Eros Grau, em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana, passou-se a entender a Constituição Federal não admite a execução antecipada da pena (BRASIL, 2009). Ao longo da última década houveram algumas controvérsias na Suprema Corte quanto ao tema. No ano de 2016, no habeas corpus 126.292, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o STF, por maioria, entendeu que a Constituição admitia a prisão em segunda instância.

O HC 126.292 foi impetrado contra a decisão do presidente do STJ que indeferiu pedido liminar do HC 313.021/SP. O paciente foi condenado a pena de reclusão, em regime inicial fechado pela prática do crime de roubo majorado, com direito de recorrer em liberdade. A defesa apelou para o tribunal TJ/SP que negou provimento e determinou a expedição de mandado de prisão; contra a determinação da prisão a defesa impetrou HC no STJ, sendo indeferida liminarmente pelo Ministro Relator que considerou inadequado para atacar decisão do juízo *a quo*, devendo ser por recurso especial (BRASIL, 2016a).

A defesa argumenta a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal ferindo a súmula 691 do STF; a determinação da prisão em segundo grau sem qualquer motivação, sendo decretada após um ano e meio da sentença condenatória e mais depois de o paciente ter sido posto em liberdade, sem a verificação de fato novo; e, a determinação da prisão sem que a sentença tenha transitado em julgado (BRASIL, 2016a).

O habeas corpus foi denegado. Conclui-se que a execução provisória do acórdão que confirmou a condenação em grau de apelação, ainda sendo objeto de

recurso especial ou extraordinário, não implica em uma violação do princípio constitucional da presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (BRASIL, 2016a).

Em seu voto o Ministro Zavascki defendeu que até a confirmação da sentença penal em segundo grau, presume-se a inocência do réu, depois desse momento cessa o princípio da não culpabilidade, tendo em vista que os recursos para o STJ e STF tratam apenas de matéria de direito, não sendo mais analisados fatos e provas (BRASIL, 2016a).

Celso Antônio Bandeira de Mello, na ocasião, votou contrário a mudança de entendimento. Argumentando que a presunção de inocência foi uma conquista histórica, e que nossa Constituição, de maneira clara “limita o poder ser transpostos” pelo Estado, enquanto desempenha a função de persecução penal. Desta forma, salienta a importância da cláusula constitucional consagrada da presunção de inocência. Concluindo que o direito de presunção da inocência é um direito fundamental. (BRASIL, 2016a).

Neste ano o tema ganhou discussões em nível nacional com o caso do Ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, alvo de condenação criminal, com confirmação em segunda instância (TRF4) e posterior análise do STJ. No julgamento do Habeas Corpus 152752, de relatoria do ministro Edson Fachin, o STF decidiu pela maioria a ausência de ilegalidade, abuso ou anormalidade na decisão do STJ que aplicou a jurisprudência (HC 126.292) do STF, sendo confirmado o cumprimento provisório da pena mesmo com recurso em instância superior sem trânsito em julgado (STF, 2018).

### **3.2.2 Poder Legislativo e o processo de *impeachment***

Em 2 de novembro de 2015, o então presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha deu prosseguimento ao pedido de impeachment de Dilma Rousseff. Pedido formulado por Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal. O processo teve a duração de 273 dias, encerrando-se em 31 de agosto de 2016, com a cassação do mandato, sem a perda dos direitos políticos de Dilma (BRASIL, 2016).

Os juristas que formularam o pedido afirmaram que Dilma no cargo de presidente havia praticado crime de responsabilidade pela realização das chamadas “pedaladas fiscais” e edição de decretos de abertura de crédito sem o aval do

Congresso. Foi alegado que os decretos de suplementação do orçamento foram equivalentes a R\$ 95 bilhões, o que contribuiu para o descumprimento da meta fiscal do ano de 2015. Segundo a acusação, o acúmulo de débitos teria servido para produzir superávit fiscal nas contas do governo, criando uma falsa situação positivo, no intuito de esconder a real situação do país (BRASIL, 2016). Conforme trechos da Denúncia dirigida ao Congresso Nacional:

Essa *notitia criminis* demonstra que a Presidente, que sempre se apresentou como valorosa economista, pessoalmente responsável pelas finanças públicas, deixou de contabilizar empréstimos tomados de Instituições Financeiras públicas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), contrariando, a um só tempo, a proibição de fazer referidos empréstimos e o dever de transparência quanto à situação financeira do país. Em suma, houve uma maquiagem deliberadamente orientada a passar para a nação (e também aos investidores internacionais) a sensação de que o Brasil estaria economicamente saudável e, portanto, teria condições de manter os programas em favor das classes mais vulneráveis. (BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL, 2015, p.3. Grifo no original)

A defesa de Dilma alegou que os decretos de créditos suplementares foram remanejamento de recursos por arrecadação excedente ou superávit financeiro, não significando aumento de despesas (BRASIL, 2016). Em 2 de dezembro de 2015, dia em que o Partido dos Trabalhadores anunciou apoio ao processo de cassação de Eduardo Cunha no Conselho de Ética. Ele em atribuição ao seu cargo, acolheu a denúncia de impeachment contra a presidente. Conforme determinação do STF em março Eduardo Cunha instaurou a comissão especial de análise do impeachment. Com o desdobramento do processo na Câmara Dilma foi perdendo seus apoiadores, inclusive com o rompimento oficial o PMDB (MDB). Em 11 de abril a comissão aprovou a abertura do processo por 38 votos a 27. Deste modo, no dia 17 do mesmo mês, o Plenário da Câmara autorizou a abertura do processo de impeachment por 367 votos, a 137 com 7 abstenções (BRASIL, 2016).

Ao receber o processo da Câmara, o Senado formou outra comissão especial para discutir acerca da admissibilidade da denúncia recebida. Foram realizadas audiências públicas que contaram com a participação da OAB, contrária ao processo. Em maio foi aprovado o relatório a favor à abertura do processo por 15 votos a 5. E em 9 de agosto o Plenário decidiu por 59 votos a 21 o afastamento da presidente. E em 31 de agosto, depois de todos os procedimentos legais a votação seguiu para o senado tendo como resultado a cassação do mandato da presidente Dilma Rousseff (BRASIL, 2016).

### 3.2.3 Poder Executivo e a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro

Em uso das atribuições conferidas no Art. 84, inciso X, da Constituição Federal, no dia 16 de fevereiro de 2018, o Presidente da República Michel Temer decretou Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, tendo como fundamento, pôr fim ao “grave comprometimento da ordem pública”. A medida foi limitada até o dia 31 de dezembro de 2018, restringida à área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, tendo como interventor o General do Exército Walter Souza Braga Netto. Conforme artigo 36, parágrafo §1º da Constituição Federal, no dia 19 de fevereiro de 2018 a medida foi aprovada pela Assembleia geral do Estado e no dia 20 pelo Congresso Nacional, seguindo todos os pressupostos legais:

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas. (BRASIL, 1988)

A portaria normativa Nº 05 do Gabinete de Intervenção Federal (GIF) regulamentou o plano estratégico de intervenção no Estado. Tendo como objetivo a diminuição dos índices de criminalidade; recuperar a capacidade operativa dos órgãos de Segurança Pública do Estado; articulação dos entes federativos; fortalecimento do caráter institucional da Segurança Pública e do Sistema Prisional; e, melhorar a qualidade e gestão do sistema prisional (BRASIL, 2018a). Estabelecendo como Missão:

Contribuir com o estabelecido no Decreto de Intervenção Federal na área de Segurança Pública do Estado do RJ, com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do RJ, planejar, coordenar e executar ações que busquem efetivamente a recuperação da capacidade operativa dos Órgãos de Segurança Pública (OSP) e da SEAP, com a diminuição dos índices de criminalidade, aumentando a sensação de segurança na sociedade fluminense e garantindo um ambiente seguro e estável (BRASIL, 2018a)

Conforme portal oficial da Presidência da República a intervenção se justificou pelo crescimento da crise na segurança pública do Estado, principalmente pelo aumento dos índices de violência no período do feriado de Carnaval. Motivo que fez com que o governador Luiz Fernando Pezão recorresse ao Governo Federal. Com a decretação da medida, o sistema de segurança do Estado passou a ser responsabilidade do interventor General Braga Netto (BRASIL, 2018b).

O plano estratégico de intervenção relata que a criminalidade tem um lucro anual de \$870 bilhões de dólares, representando uma ameaça para a paz mundial e para a segurança das comunidades. Descreve que nos últimos anos o Rio de Janeiro viveu diversas crises na segurança pública e que agora está no seu período mais violento com a decretação da medida. A corrupção e aparelhamento da máquina pública estadual tiveram severos impactos na política de segurança pública adotadas. A má gestão dos recursos do Estado importou em sua insolvência, o que foi agravada pela crise econômica nacional (BRASIL, 2018a).

### 3.3 ANÁLISE DAS MEDIDAS ESTATAIS A LUZ DOS PARADIGMAS CONSTITUCIONAL E DE EXCEÇÃO

Ao longo da pesquisa foi mostrada a importância do respeito ao pressuposto da legitimidade, sendo fundamental para a existência e manutenção da democracia. Neste sentido, Bobbio, Matteucci e Pasquino (2004, p.327) destacam que a democracia é o regime que mais permite a participação por parte dos cidadãos, seja da forma direta ou indireta nas decisões que dizem respeito aos interesses da coletividade.

Assim, para que haja democracia e exista uma sociedade pautada nos princípios e garantias de um estado constitucional de direito é necessário que se siga pressupostos de legitimidade, caso contrário, passa-se a ter sua negação, o estado de exceção. Portanto, mostra-se importante outra definição de Bobbio, Matteucci e Pasquino (2004, p.327), a de Golpe de Estado. Os autores descrevem que ao longo do tempo o fenômeno de Golpe de Estado foi se modificando, não sendo mais apresentado a mesma forma e com diferentes atores, porém, um elemento que não se modificou foi que o Golpe de Estado é praticado por órgãos do próprio Estado.

Neste sentido, esta parte final do trabalho procura demonstrar por meio de casos, a ruptura que os “órgãos do Estado”, ou assim dizendo, os poderes, (Executivo, Legislativo e Judiciário) vêm sofrendo. Alertando assim o crescente estado de exceção que se vive hoje no Brasil.

### 3.3.1 Poder judiciário e execução provisória da pena

Na atuação do poder judiciário e principalmente nas decisões “hard cases” proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, devem estar presente as discussões quanto a legalidade e a legitimidade democrática. O processo judicial é dividido em três questões: de fato, de direito e questões ligadas a moralidade política e fidelidade. Esta última se relaciona com a concepção de certo e errado, de uma moralidade pré-estabelecidas. Define-se “casos difíceis” como situações que não existe uma norma específica para que seja aplicação, ou pela omissão do legislativo ou pela complexidade da questão que se submeteria a “clausula de textura aberta” sendo aplicado então, mais de um princípio constitucional na resolução do conflito. Uma ponderação importante diz respeito à supremacia dos princípios constitucionais sobre qualquer aspecto político (ABREU; GONÇALVES, 2013, p. 401-402). Portanto, as resoluções de casos difíceis devem ser norteadas por princípios constitucionais e jamais por motivações políticas.

A maior parte da doutrina descreve que o princípio da presunção de inocência, conforme a concepção adotada hoje, surgiu na Revolução Francesa na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Após as grandes guerras o princípio passou a ser expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Neste contexto foi fixado mecanismos e garantias de proteção dos direitos humanos, tendo como centro o direito à liberdade. De acordo com essa nova visão o processo penal passou a determinar a limitação da liberdade somente nas hipóteses previstas em lei, observando o princípio da presunção de inocência. (PAULINO, 2017, p. 214-215). A presunção de inocência é um direito adquirido através de muitas lutas, sendo a discussão e relativização do direito assunto delicado, devendo ser discutido como um “hard cases” seguindo pressupostos de constitucionais.

Em referência às questões morais dos casos difíceis a decisão final é do Poder Judiciário, sendo a posição do STF a palavra soberana, adquire força de lei. Quando o judiciário possui a mais alta instancia de poder na decisão de um assunto, a sociedade não detém um mecanismo de controle. Controle da sociedade que é essencial no Estado Democrático de Direito. “Não há que se tratar de Estado Democrático de Direito sem que seus poderes, órgãos e instituições sofram alguma forma de fiscalização pela sociedade” (ABREU; GONÇALVES, 2013, p. 405).

Este cenário que se descortina é preocupante: o estado de exceção se tornou permanente no Brasil. Não de modo formal e legalmente instituído, mas de forma mascarada, velada, o que é muito pior. Injustiças ocorrem, os poderes se digladiam para medir forças, o Judiciário se arvora como consciência máxima da sociedade e decide questões morais, sem maiores preocupações com a legitimidade democrática de suas decisões. Hard cases são decididos sem critérios democraticamente legítimos, prevalecendo as pressões políticas e midiáticas. A famigerada “discricionariedade” dos juízes e ministros continua esplendorosa no formalmente “Estado Democrático de Direito” brasileiro, que é na verdade, materialmente, “Estado de Exceção Permanente” brasileiro (ABREU; GONÇALVES, 2013, p. 405)

A partir destes parâmetros, pode-se concluir que ao fazer juízo de um caso, o STF deve, obrigatoriamente, observar os critérios de legalidade e legitimidade dispostos da Constituição, caso contrário estará criando o próprio direito, se atribuindo das competências do poder legislativo. Ou seja, estará usurpando a competência legislativa, sem se subordinar ao controle democrático.

A questão da execução provisória da sentença condenatória penal traz uma discussão sobre o princípio da presunção de inocência e a necessidade de equilíbrio na atuação jurisdicional criminal. Com o HC 126.291/SP, o STF mudou seu posicionamento, passando a entender que a Constituição permite o início do cumprimento provisório da pena, mesmo estando pendentes recursos de caráter extraordinário (PAULINO, 2017, p. 208).

Neste sentido existem divergências nos posicionamentos dos juristas. Paulino (2017, p. 228) acredita que a execução provisória da pena não fere o princípio da presunção de inocência, descreve que os direitos fundamentais devem ser interpretados de maneira sistemática e que a posição tomada pelo STF no HC interpreta o princípio da presunção de inocência com o princípio da proporcionalidade.

Já outros autores criticam a atuação do Supremo Tribunal Federal. Rocha e Rocha Junior (2016, p. 490) acreditam que a decisão tem um caráter populista, no intuito de acalmar os ânimos populares influenciado diariamente pela mídia que afirma uma suposta situação de emergência penal, o que reflete em um típico estado de exceção.

Rocha e Rocha Junior (2016, p. 494) defendem que o conteúdo disposto no art. 283 do CPP em consonância com a Constituição federal (art. 5º, LVII; art. 60, §4º, IV; art. 37, VII, “b”) é expresso e taxativo da forma que não permite a prisão para cumprimento da pena privativa de liberdade, salvo concordância do réu, antes que a sentença transite em julgado. Sendo assim, não pode existir margem de



discricionariedade e flexibilidade para a interpretação feita pela maioria dos ministros no HC 126.291/SP.

O art. 5º, LVII, da CF, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Aqui, vê-se que o nosso Constituinte alinhou-se à doutrina de John Locke, pois, para o mencionado dispositivo constitucional, o ser humano deve ser considerado bom, inocente, não-culpado, até decisão definitiva, transitada em julgado, imutável (res judicata), em sentido diverso e, somente, assim, poderá ser considerado culpado. Como já dito, não há espaço, na interpretação conforme o conteúdo material de nossa Constituição Federal, para uma interpretação, nesse ponto, na linha hobbeana (ROCHA E ROCHA JUNIOR 2016, p. 490)

Uma das formas que o estado de exceção se apresenta no Brasil é pela desarmonia entre os poderes, medindo forças e atribuindo-se das funções do outro poder, tendo como exemplo a ausência de legitimidade democrática das decisões do Judiciário (ABREU E GONÇALVES 2013, p.406). Deste modo, pode-se concluir que uma mostra dessa ausência de legitimidade democrática é a prisão em segunda instância que fere a competência legislativa e matéria expressa na Constituição Federal.

### **3.3.2 Poder Legislativo e o processo de *impeachment***

Como já observado no tópico acima, que discutiu o caso (3.2.2), a principal discussão girou em torno do crime de responsabilidade, as chamadas “pedaladas fiscais”. Conforme as acusações, ocorreram no transcorrer do primeiro mandato, mas o processo veio a correr no segundo mandato. Dispondo o art. 89, parágrafo 4º da Constituição Federal:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções (Brasil, 1988)

Existem alguns posicionamentos diversos entres os juristas quanto ao caso, alguns consideram o processo de impedimento contra a ex-presidente Dilma Rousseff uma anomalia constitucional, golpe contra a Democracia e outros acreditam que a medida tomada pelo poder legislativo foi plausível, e que tenha seguido os pressupostos constitucionais. Antes propriamente do início do processo, quando

havia algumas movimentações que indicavam o desejo por parte de algumas bancadas de parlamentares e pela sociedade civil pela cassação da presidente, alguns juristas se manifestaram levando em consideração aspectos constitucionais sobre a plausibilidade do processo, entre eles Dalmo de Abreu Dallari e Ivan Gandra Martins.

Dalmo de Abreu Dallari, Advogado e Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, se posicionou contrário ao processo. Em defesa ao que dispõe o art. 86, parágrafo 4<sup>a</sup> da Constituição Federal entende-se que a presidente não poderia ser responsabilizada por atos cometidos em outro exercício legislativo, ou seja, estando no segundo mandato, não poderia ser acusada de crime de responsabilidade por atos acontecidos no período do primeiro mandato (DALLARI, 2015, p. 2).

Em argumentação favorável ao processo de impeachment, o professor Ivan Gandra Martins entendeu quanto ao art. 86, parágrafo 4<sup>a</sup> da Constituição Federal, que, se tratando de mandatos consecutivos, considera-se também uma continuidade na responsabilidade, sendo possível a responsabilização por danos causados na primeira administração (MARTINS, 2015, p. 57).

De acordo com os conteúdos trazidos ao longo da pesquisa, portanto, os conceitos de legalidade e legitimidade, em contraposição ao conceito de estado de exceção. Analisa-se à medida que atribuída ao poder legislativo de modo a examinar sua inconstitucionalidade.

Camargo (2018, p. 8) sustenta que no Brasil, em 2016, ocorreu um golpe parlamentar, sob as aparências de um impeachment. O PSDB, partido derrotado nas eleições de 2014, diante da crise econômica e da propaganda negativa promovida pela mídia empresarial associada a grupos neoliberais insatisfeitos com a atuação do Partido dos Trabalhadores no quarto mandato consecutivo, promoveram os movimentos para tirar a presidente do poder. A autora acredita que as acusações feitas a presidente foram pretextos:

Nada mais fácil do que buscar em um dos vários dispositivos da Lei 1079/50, algum possível deslize. Assim, Presidenta foi acusada de descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, com as chamadas “pedaladas fiscais”, que consistem no atraso do pagamento de benefícios, subsídios e subvenções concedidos pelo governo, aos bancos públicos; e desrespeitar a Lei Orçamentária, ao expedir decretos para a abertura de crédito suplementar sem a autorização do Congresso (CAMARGO, 2018, p. 8)

A Constituição de 1988 é tida como a Constituição cidadã que depois de um longo período de ditadura passou a resguardar a democracia. Logo no parágrafo único do primeiro capítulo prevê que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). A autora sustenta que o impeachment da presidente Dilma foi inconstitucional por ter ferido a ordem jurídica brasileira, de modo que, a chefe do executivo eleita pela maioria dos votos, no exercício da expressão democrática, foi retirada do cargo (CAMARGO, 2018, 10). Assim, a medida adotada pelo poder legislativo por meio do processo de impeachment correspondeu a cassação dos votos obtidos com o processo democrático da eleição. Foi o desrespeito da decisão da maioria.

Camargo (2018, p. 10) descreve que a coerência da norma vem da subordinação a um conjunto de leis e valores relevantes. Para que seja coerente o conjunto de regras deve seguir princípios gerais, dependendo da interpretação de regras a luz dos preceitos democráticos. Uma república sem democracia vai contra a constituição.

Por isso podemos concluir que, e na tônica das interpretações sistemáticas, as regras devem buscar os princípios, notadamente os de estatura constitucional. O caso do impeachment da Ex-presidente Dilma mostra-se incoerente na medida em que atentou contra o princípio democrático. Desrespeitou o voto popular sem uma justificativa suficiente. E se mostrou inconsistente, porque contrariou o sistema presidencialista, que pressupõe um Executivo com independência para governar (CAMARGO, 2018, p.10-11)

Consoante o conteúdo trabalhado por Agamben em “Estado de Exceção”, conclui-se previamente que a lei perdeu sua força frente aos interesses de quem detém o poder, interesses estes, alheios a vontade do povo. Neste caso, foram seguidos os pressupostos legais, o processo ocorreu de acordo com os parâmetros pré-estabelecidos em lei, tendo a supervisão e ratificação do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não foram seguidos os pressupostos de legitimidade, confirmando um completo desrespeito ao Estado Democrático de Direito pelas próprias instituições que deveriam ser comprometidas com sua manutenção.

### **3.3.3 Poder Executivo e a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro**

A intervenção federal é medida legal de direito excepcional prevista no artigo 34 da Constituição Federal. Conforme parâmetros trabalhados no item 2.3, é

uma forma constitucional de estabelecer um estado de excepcionalidade em prol do retorno ao *status quo* em situação de crise. Acontece quando um Estado se mostra incapaz de executar suas competências. No caso do Rio de Janeiro, a justificativa foi o descontrole da criminalidade. Conforme descrito no item 3.2.3, foram seguidos os pressupostos políticos: decretação presidencial e submissão ao congresso e a câmara legislativa do Estado no período correto. Entretanto, quanto às condições, mencionase de forma genérica as atribuições do interventor, não descrevendo quais devem ser as medidas adotadas. Deste modo, existem algumas controvérsias quando o verdadeiro motivo da decretação da intervenção federal.

Walter Claudius Rothenburg (2018), Mestre e Doutor em Direito pela UFPR, em fevereiro, expôs irregularidades na decretação. Descreve que o controle social da intervenção deve ser feito pelo Conselho da República e pelo Conselho de Defesa Nacional, que embora não vincule o Presidente, a participação popular através deles é uma exigência democrática que não foi cumprida. Além de mencionar de modo genérico as medidas a serem adotadas, sem nenhum cuidado, inclusive, incluindo dispositivos que não possuem relação com o instituto da intervenção.

Não é necessário – e talvez não haja tempo hábil para – o detalhamento das medidas, mas elas devem ser minimamente indicadas. Sem essa definição, não é possível realizar qualquer dos controles previstos. As medidas adotadas na intervenção, especialmente no campo da segurança pública, têm grande possibilidade de afetar direitos fundamentais, cuja proteção requer um controle rigoroso dos atos interventivos.

Alguns críticos acreditam que a decretação da intervenção federal foi um pretexto para que a PEC da presidência fosse adiada pois na legislatura de 2018 não conseguiria maioria do congresso para ser aprovada. O artigo 60 da Constituição dispõe que na vigência de uma intervenção federal as Propostas de Emenda Constitucional ficam proibidas de serem feitas, até que esta finde (OLIVEIRA, 2018, p. 4). O professor de Direito da USP, José Maurício Conti (2018), relata que embora a intervenção não tenha sido feita por motivos financeiros, foi o caos nas finanças do Estado que fez com que se chegasse ao ponto de calamidade na segurança. Se existe uma grande crise financeira no Estado é fácil presumir que não há como o próprio Estado ter recursos suficientes para restabelecer a ordem na administração e na segurança pública. Deste modo a intervenção passa a envolver a dinâmica e os recursos do país inteiro, como dispõe o próprio decreto, que determina que sejam usados os recursos que o interventor acredita serem necessários (financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos).

Se o Estado passa por uma crise financeira, alargada ao longo dos últimos anos por conta da má administração e corrupção generalizada entre os entes estatais, se presume que os investimentos com saúde, educação, políticas públicas, tendem a diminuir muito, sendo a população carente a mais atingida. Neste sentido, o professor do curso de Serviço Social da UFF, Felipe Brito (2018) traz dados do ministério da defesa em publicação no blog da Boitempo que informam que a intervenção militar na favela da Maré custou cerca de 441 milhões aos cofres públicos, enquanto, do ano de 2009 até 2015 os investimentos em projetos sociais da prefeitura na comunidade foram equivalentes a 303,6 milhões de reais. Os números gastos com o bem-estar dos moradores são praticamente irrisórios comparados com o que se gasta para reprimir a mesma população.

Em reportagem no mês de setembro, o G1 fez um balanço dos sete meses de intervenção. Embora os crimes contra patrimônio (roubo de carga, veículos e assaltos) tenham diminuído, os crimes contra a pessoa aumentam de forma significativa. Conforme dados do Instituto de Segurança Pública, no ano passado 70 pessoas morreram em confrontos com a polícia, no mesmo período deste ano, foram mortas 175 pessoas. O laboratório Fogo Cruzado registrou até o mês de setembro 5.800 tiroteios, enquanto, no mesmo período ano passado foram registrados em torno de 3.600 tiroteios. Sendo registrados 18 casos de morte e 68 casos de feridos por balas perdidas. Maria Isabel Couto, do Laboratório Fogo Cruzado, afirma que os números representam um aumento de mais de 60% em comparação com o mesmo período do ano passado. Assim, a intervenção militar não está melhorando a situação da segurança pública no Estado, apenas piorando a vida da população.

Apesar de o decreto ter instituído uma intervenção federal com motivação aceita pelo poder legislativo e sem objeções do poder judiciário. Vários críticos apontam por vícios quanto a motivação do decreto. Enquanto isso, os números mostram que o argumento que a justificou na intervenção não se mostram plausíveis. Apesar de os crimes contra o patrimônio terem diminuído, ainda que de forma singela, os crimes contra pessoa aumentaram significativamente, principalmente em confrontos policiais onde morrem além dos envolvidos, pessoas alheias a situação. Seja qual for a motivação por trás do ato do Poder Executivo, este não condiz com os interesses da maior parte da população que sofre diariamente com os abusos cometidos pela polícia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema proposto só pôde ser compreendido a partir da relação com um “paradigma de normalidade”, no caso, o Estado constitucional de direito. Assim, a análise dos dois conceitos foi fundamental para poder referenciar a pesquisa conceitual e comparar a as medidas adotadas pelo Estado brasileiro através do paradigma da exceção.

Por isso, no primeiro capítulo se abordou a constitucionalização do direito no ocidente. Discutindo o abandono do absolutismo através das várias revoluções burguesas que buscavam segurança jurídica e política, limitação do poder do Estado e liberdade. Desse movimento surgiu o Estado Constitucional com a primazia do direito positivo. Com o fim das guerras ocorridas na primeira metade do século XX, essa visão de positivista foi considerada o suporte teórico para as atrocidades cometidas principalmente pelo nazismo alemão. Assim, os países perceberam a necessidade de reformular o Estado no sentido de atribuir também força normativa aos direitos humanos, sendo esses pressupostos abarcados pelo Estado constitucional de direito.

No segundo momento, discutiram-se distintas teorias, com defesas e objeções ao estado de exceção. Também se apresentaram dois casos emblemáticos pelos quais os estados excepcionais foram vivenciados – o paradigma mundial do nazismo e a experiência brasileira do regime militar. Em seguida foi trabalhado a partir da doutrina constitucional e teórica como o estado de exceção se apresenta em um Estado considerado democrático. Neste momento dois distintos pontos em relação a exceção se tornam importantes: o sistema constitucional de crises, que seria uma forma legal de contornar um momento de crise estabelecendo mecanismos de flexibilização de direitos; e, o estado de exceção, que corresponde a uma forma de resolver conflitos da maneira que atenda os interesses da classe que domina os instrumentos de poder do Estado.

A partir das experiências históricas analisadas (ditadura militar brasileira e nazismo alemão), se pode notar semelhanças quanto ao momento político vivenciado. Nos precedentes de ambos os casos se experimentava uma situação de crise económica e descrédito para com a política, o que possibilitou que ideais demagogos

acendessem. Estes representantes descompromissados com a democracia promoveram governos autoritários que defenderam medidas desfavoráveis ao povo.

Por fim, no terceiro capítulo, foram analisadas as medidas estatais selecionadas. Podendo-se concluir que diante da crise, as instituições brasileiras tomaram decisões incompatíveis com o ordenamento constitucional. Desrespeitando pressupostos de legitimidade essenciais no Estado constitucional de direito. Percebe-se uma ruptura por parte dos três poderes que deveriam de assegurar a manutenção do sistema. Deste modo, pela análise feita, chega-se à conclusão que estes estão se valendo do poder de maneira contrária aos interesses da população, em prol dos interesses próprios.

Diante das mudanças na sociedade brasileira – com a redemocratização e o sequente período de relativa expansão de liberdades individuais – se torna relevante a pesquisa aqui proposta, visto que esse tipo de estudo auxilia a identificar os riscos de tolerar ou tentar justificar situações que afrontem as garantias constitucionais. Evidencia tais riscos porque relaciona a experiência contemporânea com outras vivenciadas ao longo da história, nas quais de democracias ruíram por conta de movimentos ilegítimos, sendo, portanto, oportuno evidenciar os paralelos possíveis e aprender com suas falhas.

O Estado constitucional de direito exige o cumprimento rígido dos pressupostos de legitimidade, sem eles, o regime está fadado ao fracasso. Medidas de exceção geram desequilíbrio na democracia. De acordo com os casos analisados, os poderes no Brasil tomaram decisões contrárias ao ordenamento jurídico com o objetivo de atender os próprios interesses, o que é inadmissível no Estado constitucional de direito. Assim, constata-se que as medidas protagonizadas pelas instituições configuram sim uma forma de estado de exceção camuflado de normalidade.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000.

ABREU, Ivy de Souza; GONCALVES, Luísa Cortat Simonetti. **O estado de exceção e a decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões morais**: uma análise das teorias de Agamben e Dworkin. Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XLI. Valparaíso, Chile. Set. 2013. p. 395-407. < <https://scielo.conicyt.cl/pdf/rdpucv/n41/a12.pdf> >. Acesso em: 10 out. 2018.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Ângela Mendes de. **A república de Weimar e a ascensão do nazismo**. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ARNAUT, Luiz; MOTTA, Rodrigo P. Sá. **A segunda grande guerra: do nazifascismo à guerra fria**. Ed. São Paulo: Atual, 1994.

BARROSO, Luís Roberto, **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARZOTTO, Luís Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo**. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; TOMPOROSKI, Alexandre Assis; BORGUESAN, Danielly. **Estado, crise política, jurídica, econômica e perspectivas de desenvolvimento**. Revista profanações. São Paulo. Ano 4, n. 1, p. 76-93, jan./jul. 2017. < <https://www.unc.br/mestrado/livros/E-book> >. Acesso em: 6 out. 2018.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**. 2. ed. São Pulo: Editora Quartier do Brasil, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Lições de filosofia do direito. Ed. São Paulo: Ícone Editora, 1995.

\_\_\_\_\_, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5.ed. Brasília: UNB, 2004. 2 v.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Cinco fatos sobre a intervenção federal no Rio de Janeiro**. Secretaria de Governo- Presidência da República. Brasília: 2018. < <http://www.secretariadegoverno.gov.br/noticias/2018/fevereiro/cinco-fatos-sobre-a-intervencao-federal-no-rio-de-janeiro> >. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 29 set. 2018.



\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018.** Dispõe sobre a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Brasília-DF. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm) >. Acesso em: 19 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil.** Senado Federal. Senado Notícias. Brasília: 2016. < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil> >. Acesso em: 20 out .2018.

\_\_\_\_\_. **Portaria normativa Nº 05.** Gabinete de Intervenção Federal, Rio de Janeiro, mar 2018. < <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/releases/2018/06/plano-estrategico-gif.pdf> >. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. BICUDO, Hélio; REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína. Câmara dos Deputados. **Denúncia por crime de responsabilidade.** 31 de agosto de 2015. < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057823> >. Acesso em: 22 out .2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus HC 84.078-7 Minas Gerais.** Relator Ministro Eros Grau. Brasília: 5 de fevereiro de 2009. < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf> >. Acesso em 22 de out de 2018.

\_\_\_\_\_. **STF nega habeas corpus preventivo ao ex-presidente Lula. STF Notícias.** Brasília: 05 de abril de 2018. < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374437> >. Acesso em: 22 out .2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus HC 15.175-2 Paraná.** Relator Ministro Edson Fachin. Brasília 4 de fevereiro de 2018 < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRIS%C3O+EM+SEGUNDA+INSTANCIA+LUIZ+IN%C1CIO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8hyd3e3>>. Acesso em: 22 out .2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus HC 126.292 São Paulo.** Relator Ministro Teori Zavascki. 17 de fevereiro de 2016. < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246> >. Acesso em: 22 out. 2018.

BRITO, Felipe. **A judicialização conservadora da política vigente no Brasil e a escalada da militarização.** Blog da Boitempo. < <https://blogdaboitempo.com.br/2018/03/14/a-judicializacao-conservadora-da-politica-vigente-no-brasil-e-a-escalada-da-militarizacao/> >. Acesso em: 04 nov. 2018.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **A inconstitucionalidade do impeachment por incoerência e inconsistência sistemáticas.** II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino, Rio de Janeiro: 2018. < <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Margarida-Lacombe-Camargo-Brasil.pdf> >. Acesso em 30 out. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 6. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para Entender Kelsen**. 04. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CONTI, José Mauricio. **Colapso financeiro leva ao caos social e à intervenção federal na segurança do RJ**. Conjur: 06 de mar de 2018. <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-06/contas-vista-colapso-financeiro-leva-caos-social-intervencao-federal-rj>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Parecer jurídico. São Paulo: 28/09/2015. <<http://www.pt.org.br/wp-content/uploads/2015/10/PARECER-DALMO-DALLARI.pdf>> Acesso em: 24 out .2018.

DINIZ, Antônio Carlos; MAIA, Antônio Cavalcanti. **Pós-Positivismo**. BARRETTO, Vicente de Paulo (org.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 654-656.

DUSSEL, Henrique. **20 Teses de Política**. Coleção Pensamento Social Latino-Americano. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2007.

FERRAZZO, Débora. **Pluralismo Jurídico e Descolonização Constitucional na América Latina**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**.38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. < <https://www.scienciaplena.org.br/sp/article/view/2062/1097> >. Acesso em: 24 set. 2018.

FREITAS, Caio. **Fatos e homens da Segunda Guerra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bloch, 1967.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O estado de exceção na experiência constitucional brasileira**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 8, p. 286-302, 2016. < <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.83.03> >. Acesso em: 27 set. 2018.

GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **O estado de exceção no Brasil republicano**. Revista direito e práxis, v. 8, p. 1760-1787, 2017. Belo Horizonte, Minas Gerais: Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n3/2179-8966-rdp-8-3-1760.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MARTINS, Lucas Moraes. **Estado de exceção permanente: o campo e a experiência biopolítica**. Sequência, v. 36, p. 177-196, 2015. < <http://www.scielo.br/pdf/seq/n71/2177-7055-seq-71-00177.pdf> >. Acesso em: 1 set. 2018.

MARTINS, Ives Gandra Da Silva. **Responsabilidade dos agentes públicos por atos de lesão à sociedade – inteligência dos §§ 5º e 6º do artigo 37 da CF – improbidade administrativa por culpa ou dolo – disciplina jurídica do “Impeachment” presidencial (Artigo 85 Inciso V Da CF) – parecer.** São Paulo: 26 de janeiro de 2015. < <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-ives-gandra-impeachment.pdf> >. Acesso em 29 out. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. **A execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência.** Boletim científico da escola superior do Ministério Público da União, v. 1, p. 207-232, 2018. < [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/a-execucao-provisoria-da-pena-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia/at\\_download/file](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/a-execucao-provisoria-da-pena-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia/at_download/file) >. Acesso em: 30 out. 2018.

PEREIRA, Wagner Pinheiro. **O Julgamento de Nuremberg e o de Eichmann em Jerusalém: O Cinema como Fonte, Prova Documental e Estratégia Pedagógica.** In: I Jornada Interdisciplinar de Porto Alegre sobre o Ensino do Holocausto, 2010, Porto Alegre. Holocausto - Crime contra a Humanidade - I Jornada Interdisciplinar de Porto Alegre sobre o Ensino do Holocausto. Porto Alegre: B'nai B'rith Brasil / B'nai B'rith. Rio Grande do Sul, 2010.

PEROSA JUNIOR, E. J. **A Ascensão Nazista ao Poder: O NSDAP e a sua Máquina de Propaganda (1919-1933).** Londrina-PR, p. 819-825, 2009. < [http://www.uel.br/eventos/eneimagem/anais/trabalhos/pdf/Perosa%20Junior%20\\_Edson%20Jose.pdf](http://www.uel.br/eventos/eneimagem/anais/trabalhos/pdf/Perosa%20Junior%20_Edson%20Jose.pdf)>. Acesso em: 5 de out. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RADBRUCH, Gustav; L. CABRAL DE MONCADA. **Filosofia do direito.** Coleção studium. Temas filosóficos, jurídicos e sociais Coimbra: A. Amado, 1979. 430 p.

REIS, José Roberto Franco. **O coração do Brasil bate nas ruas: a luta pela redemocratização do país.** 1 ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ-COC-EPSJV, v., p. 221-236. 2010. <[http://observatoriohistoria.coc.fiocruz.br/local/File/na-corda-bamba-cap\\_7.pdf](http://observatoriohistoria.coc.fiocruz.br/local/File/na-corda-bamba-cap_7.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2018.

ROCHA, Patrícia Vieira De Melo Ferreira; ROCHA JUNIOR, Alicio De Oliveira. **A prisão após decisão em segunda instância não transitada em julgado como reflexo da mudança de paradigma na jurisprudência do STF: aproximação do estado de exceção.** In: III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, 2017, SÃO PAULO - SP. CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016. p. 489-505. < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/xy6mqj74/1d93dw2j0j7R8x1M8n8Ufe2h.pdf> >. Acesso em: 30 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional.** 5. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHMITT, Carl. **Teologia política.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OLIVEIRA, Andrea Benetti C.; DIAS, Alessandro Petterson Maciel; MOTTA, Eduardo Althaus; BRASSIL, Gabriela Navarro; ASSIS, Kiane Figueira; SOUZA, Vitor Pimenta Gomes. **Intervenção Federal no Rio de Janeiro: Análise Nacional e Internacional Sobre os Possíveis Impactos**. Paraná: UNINTER, 2018. <[https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/XV\\_cadn/intervencao\\_federal\\_no\\_rio\\_de\\_janeiro\\_analise\\_nacional.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/XV_cadn/intervencao_federal_no_rio_de_janeiro_analise_nacional.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2018.

OTHENBURG, Walter Claudius. **Intervenção federal irregular na segurança pública no Rio de Janeiro**. Justificando: 21 de fevereiro de 2018. <<http://www.justificando.com/2018/02/21/intervencao-federal-irregular-na-seguranca-publica-no-rio-de-janeiro/>> Acesso em: 04 nov. 2018.

**Intervenção federal no RJ completa sete meses com aumento de tiroteios e mortes em confrontos**. G1 Rio de Janeiro. Setembro de 2018. < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/09/17/intervencao-federal-no-rj-completa-sete-meses-com-aumento-de-tiroteios-e-mortes-emconfrontos.ghtml> >. Acesso em: 4 nov.2018.

WOLKMER, Antônio Carlos; FERRAZZO, Débora. **Ressignificação do conceito de democracia a partir de direitos plurais e comunitários latino-americanos**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil), v. 16, p. 200-228, 2014. < <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/558/397> >. Acesso em: 16 de set .2018.